



Diário Oficial de  
**SALTO DE PIRAPORA**

Poder  
**EXECUTIVO**

**imprensaoficial**

GOVERNO MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA

[imprensaoficial@saltodepirapora.sp.gov.br](mailto:imprensaoficial@saltodepirapora.sp.gov.br)

Paço Municipal  
2022



Ano 2  
Edição 243

Sexta-feira, 08 de julho de 2022

[www.saltodepirapora.sp.gov.br](http://www.saltodepirapora.sp.gov.br)

**ONLINE**



Prefeitura de  
**SALTO DE PIRAPORA**

*Lugar de gente feliz*



**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 1859/2022  
De 30 de junho de 2022.**

*“Institui o Código Municipal do Meio Ambiente de Salto de Pirapora e dá outras providências.”*

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e em conformidade com o artigo 5º, incisos I e XIV da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Salto de Pirapora, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município, aos municípios, à coletividade e aos cidadãos o dever de defendê-lo, preservá-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais, de acordo com o presente Código.

Art. 2º - Para os fins previstos neste Código, entende-se por:

I - águas residuárias: qualquer despejo ou resíduo líquido com potencialidade de causar poluição;

II - aquífero: água subterrânea estabelecida em uma formação suficientemente porosa de rocha permeável, capaz de armazenar e fornecer quantidades significativas de água;

III - área rural consolidada por supressão de vegetação nativa com atividades agrossilvipastoris: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV - área rural consolidada por supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo: área com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, em que houve o corte, a destruição, o desenraizamento, a dessecação, a desvitalização por qualquer meio, ou qualquer outra prática que promova a conversão do uso do solo, com a exclusão das espécies nativas do ambiente, com a finalidade de introduzir edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - áreas alagadiças: áreas ou terrenos que se encontram temporariamente saturados de água decorrente das chuvas, devido à má drenagem;

VI - Áreas de Preservação Permanente - APP: áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

VII - áreas de remanescente de vegetação nativa: áreas cobertas por vegetação nativa dos tipos florestal, campestre, ou qualquer outra fisionomia vegetal, sem ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008;

VIII - áreas de uso especial: áreas com atributos especiais de valor ambiental e cultural, protegidas por instrumentos legais ou não, nas quais o Município poderá estabelecer normas específicas de utilização, para garantir a sua conservação;

IX - áreas degradadas: áreas que sofreram processo de degradação;

X - áreas especiais de controle da qualidade do ar: porções de uma ou mais regiões de controle, onde poderão ser adotadas medidas especiais, com vista à manutenção da integridade da atmosfera;

XI - atividade sustentável: todo empreendimento capaz de gerar externalidades positivas nos campos econômico e ambiental, cujo reconhecido valor para a economia do Município de Salto de Pirapora decorra, sem prejuízo de outros elementos, da utilização racional dos recursos naturais para o desempenho da técnica produtiva, sendo possível, via regulamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente, a dispensa da exigência de licenciamento ambiental;

XII - auditorias ambientais: instrumentos de gestão e controle ambiental que compreendem uma avaliação objetiva, independente, sistemática, documentada e periódica do desempenho ambiental de atividades e empreendimentos, com vista à obtenção de evidência das práticas de controle ambiental adotadas, atendimento aos requisitos legais aplicáveis e a adequação da política ambiental executada pela atividade auditada;

XIII - banhados: ecossistemas úmidos caracterizados por solos hidromórficos naturalmente alagados ou saturados de água de forma periódica, excluídas as situações efêmeras, onde se desenvolvem fauna e flora típicas, com características e peculiaridades definidas em regulamento;

XIV - classes de uso: conjunto de três tipos de classificação de usos pretendidos para o território do Município, de modo a implementar uma política de prevenção de deterioração significativa da qualidade do ar;

XV - conservação: utilização dos recursos naturais em conformidade com o manejo ecológico;

XVI - conservação do solo: conjunto de ações que visam à manutenção de suas características físicas, químicas e biológicas, e, conseqüentemente, a sua capacidade produtiva, preservando-o como recurso natural permanente;

XVII - degradação: processo que consiste na alteração das características originais de um ambiente, sejam elas de natureza física, química ou biológica, comprometendo a biodiversidade;

XVIII - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades;

XIX - ecossistema: conjunto formado por todos os fatores bióticos e abióticos que atuam simultaneamente sobre determinada área geográfica;

XX - ecótono: região resultante de contato entre dois ou mais ambientes distintos e constituem áreas de transição ambiental, que se caracterizam por serem integrados por espécies destes distintos ambientes ou espécies endêmicas destas áreas;

XXI - espaços territoriais especialmente protegidos: espaços territoriais urbanos ou rurais de valor ambiental e cultural a serem especialmente protegidos, definidos pelo Poder Público em instrumentos legais;

XXII - espécie exótica: aquela com ocorrência fora de sua distribuição natural;

XXIII - espécie nativa: espécie própria de uma região onde ocorre naturalmente;

XXIV - fauna: o conjunto de espécies animais;

XXV - fauna doméstica: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que as originou;

XXVI - fauna exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

XXVII - fauna silvestre: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

XXVIII - fauna silvestre nativa: espécies autóctones, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território do Município;

XXIX - flora: conjunto de espécies vegetais;

XXX - floresta: associação de espécies vegetais arbóreas nos diversos estágios sucessionais, onde coexistem outras espécies da flora e da fauna, que variam em função das condições climáticas e ecológicas;

XXXI - fonte de poluição e fonte poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo,

móvel ou não, que independentemente de seu campo de aplicação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio ambiente;

XXXII - lençol freático: superfície que delimita a zona de saturação e a zona de aeração do aquífero, na qual a água está em contato com o ar e sujeita à pressão atmosférica;

XXXIII - licença ambiental: ato administrativo decorrente de procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, a concepção, a instalação, a operação, a alteração e a ampliação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XXXIV - manejo ecológico: utilização dos ecossistemas conforme os critérios ecológicos buscando a conservação e a otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, visando à conservação de biodiversidade e de funções ecossistêmicas;

XXXV - mata atlântica: bioma cujas delimitação, proteção e utilização são disciplinadas por legislação federal específica;

XXXVI - meio ambiente: conjunto de condições, elementos, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e cultural que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XXXVII - melhoramento do solo: conjunto de ações que visam ao aumento de sua capacidade produtiva por meio da modificação de suas características físicas, químicas e biológicas, sem que sejam comprometidos seus usos futuros e os recursos naturais com ele relacionados;

XXXVIII - nascentes: afloramento natural do lençol freático em condições de perenidade ou intermitência, e que dá início a um curso de água;

XXXIX - padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;

XL - padrões de emissão ou limites de emissão: quantidades máximas de poluentes permissíveis de lançamentos;

XLI - patrimônio genético: conjunto de seres vivos que integram os diversos ecossistemas de uma região;

XLII - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente;

XLIII - poluentes atmosféricos: quaisquer formas de matéria ou energia com intensidade e em quantidade,

concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

- a) impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- b) inconveniente ao bem-estar público;
- c) danoso aos materiais, à fauna e à flora; ou
- d) prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

XLIV - poluição: toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais, resultante de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a biota;
- d) comprometa as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) altere desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);
- f) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- g) crie condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros.

XLV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

XLVI - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XLVII - preservação: manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando dele ou evitando nele qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a possibilitar ou auxiliar a própria preservação;

XLVIII - processo ecológico: qualquer mecanismo ou processo natural, físico ou biológico que ocorre em ecossistemas;

XLIX - recuperação do solo: conjunto de ações que visam ao restabelecimento das características físicas, químicas e biológicas do solo, tornando-o novamente apto à utilização agrosilvopastoril;

L - recurso mineral: concentração ou depósito na crosta da Terra, de material natural, sólido, em tal quantidade e tal teor e/ou tais qualidades que, uma vez pesquisado,

exibe parâmetros mostrando, de modo razoável, que seu aproveitamento pode ser factível na atualidade ou no futuro;

LI - recurso não renovável: recurso que não é regenerado após o uso, tais como recursos minerais que se esgotam;

LII - recurso natural: qualquer recurso ambiental que pode ser utilizado pelo homem, sendo que o recurso será renovável ou não na dependência da exploração e/ou de sua capacidade de reposição;

LIII - recurso renovável: recurso que pode ser regenerado, ou seja, recurso que se renova por reprodução, tais como recurso biológico, vegetação, proteína animal;

LIV - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

LV - regiões de controle da qualidade do ar: áreas físicas do território do Município de Salto de Pirapora, dentro das quais poderão haver políticas diferenciadas de controle da qualidade do ar, em função de suas peculiaridades geográficas, climáticas e geração de poluentes atmosféricos, visando à manutenção de integridade da atmosfera;

LVI - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

LVII - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe a proceder ou se está obrigado a proceder, nos Municípios sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

LVIII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;

LVIX - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA - e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS - e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA;

LVX - Unidade de Conservação - UC: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Município, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

LXI - uso adequado do solo: adoção de um conjunto de práticas, técnicas e procedimentos com vista à recuperação, à conservação ou ao melhoramento do solo, atendendo a sua função socioeconômica e ambiental.

Art. 3º - Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros:

I - acesso aos bancos públicos de informação sobre a qualidade e a disponibilidade das unidades e dos recursos ambientais;

II - acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do meio ambiente;

III - acesso à educação ambiental, como elemento essencial e permanente da educação Municipal, em caráter formal e não formal;

IV - acesso às Unidades de Conservação e demais áreas legalmente protegidas de domínio público, resguardada a consecução do seu objetivo de proteção; e

V - opinar, na forma da lei, no caso de projetos e de atividades potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, sobre sua localização e padrões de operação.

Parágrafo único - O Município deverá dispor de bancos de dados públicos eficientes e inteligíveis com vista a garantir os direitos previstos neste artigo, além de instituir o Sistema Municipal de Informações Ambientais.

Art. 4º - Todos são responsáveis pela manutenção de um meio ambiente sadio que propicie qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, sendo as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela reparação integral dos danos que causarem ao meio ambiente, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.

§ 1º - É dever de todo cidadão informar ao Município sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

§ 2º - O Município responderá às denúncias, quando solicitado pelo denunciante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez.

§ 3º - O Município garantirá a todo cidadão que o solicitar a informação a respeito da situação e disponibilidade dos recursos ambientais, observados os parâmetros e limites estipulados na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º - A divulgação dos níveis de qualidade dos recursos ambientais deverá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.

Art. 5º - É obrigação do Município, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o meio ambiente, bem como os riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

Parágrafo único - O respeito ao sigilo industrial deverá ser solicitado e comprovado pelo interessado.

Art. 6º - O Município manterá atualizadas e disponíveis informações técnicas relativas à qualidade ambiental na rede mundial de computadores, informações secundárias obtidas dos demais integrantes do SISNAMA.

Art. 7º - O Município compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social às de proteção do meio ambiente, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável.

§ 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente definirá as atividades sujeitas a licenciamento ambiental, na ocasião de implantação do licenciamento municipal.

§ 2º - Os empreendimentos ou as atividades poluidoras ou degradadoras serão limitadas pelo Município visando à recuperação das áreas em desequilíbrio ambiental.

§ 3º - As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e de sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a vida ou o meio ambiente.

Art. 8º - O interesse comum terá prevalência sobre o privado, no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos recursos ambientais, respeitados os direitos inerentes à propriedade privada, ao sigilo industrial e às técnicas produtivas.

Parágrafo único - As normas restritivas e regulamentações serão interpretadas e editadas respeitando a necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Art. 9º - Os órgãos e as entidades integrantes da administração pública Municipal deverão colaborar com os órgãos ambientais do Município quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.

Art. 10 - O órgão ambiental competente deverá coletar, processar, analisar, armazenar e divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente, de acordo com o que dispõe a legislação pertinente de acesso à informação.

Art. 11 - Os órgãos, as instituições e as entidades públicas ou privadas, bem como as pessoas físicas ou jurídicas, ficam obrigados a remeter sistematicamente ao órgão ambiental competente, nos termos em que forem solicitados, os dados e as informações necessários às ações de monitoramento ambiental.

Art. 12 - Compete ao Município adotar políticas para a proteção e a recuperação dos processos ecológicos essenciais para a reprodução e manutenção do meio ambiente equilibrado e da qualidade de vida.

Art. 13 - Afiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

## TÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

### CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS E DO PLANEJAMENTO

Art. 14 - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, dentre outros:

I - acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos para gestão de recursos ambientais;

II - análise de riscos;

III - avaliação de impactos ambientais;

IV - fiscalização;

V - audiências públicas;

VI - auditoria ambiental;

VII - cadastro ambiental rural;

VIII - cadastro técnico Municipal de atividades potencialmente poluidoras;

IX - educação ambiental;

X - estímulos e incentivos;

XI - fundos ambientais;

XII - licenciamento ambiental, revisão e sua renovação e autorização;

XIII - lista de espécies da fauna silvestre e da flora nativa ameaçadas de extinção;

XIV - padrões de qualidade ambiental;

XV - pesquisa e monitoramento ambiental;

XVI - plano(s) e programa(s) de conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos ambientais;

XVII - Plano Municipal de Resíduos Sólidos;

XVIII - Plano Municipal de Saneamento;

XIX - Sanções administrativas;

XX - Sistema Municipal de Gestão Integrada de Monitoramento e Alerta de Desastres;

XXI - Sistema Municipal de Recursos Hídricos;

XXII - Sistema Municipal de Unidades de Conservação;

XXIII - Sistemas de Informações Ambientais do Município;

XXIV - zoneamento ecológico-econômico e demais zoneamentos específicos aprovados por regulamentação específica;

XXV - gerenciamento de áreas potencialmente contaminadas, contaminadas e reabilitadas;

XXVI - gerenciamento de risco tecnológico;

XXVII - plano de emergência para episódios críticos de poluição do ar.

Art. 15 - O planejamento ambiental tem por objetivos:

I - implementar a Política Municipal do Meio Ambiente;

II - articular os aspectos ambientais dos vários planos, programas e ações previstos na Lei Orgânica do Município e na legislação, em especial relacionados com:

a) localização industrial;

b) manejo do solo agrícola;

c) uso dos recursos minerais;

d) aproveitamento dos recursos energéticos;

e) aproveitamento dos recursos hídricos;

f) saneamento básico;

g) gerenciamento costeiro;

h) desenvolvimento das regiões metropolitanas, aglomerações e microrregiões;

i) patrimônio cultural, Municipal, especialmente os conjuntos urbanos e sítios de valor ecológico;

j) proteção preventiva à saúde;

k) desenvolvimento científico e tecnológico;

l) conservação e recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa;

m) prevenção de desastres e recuperação de áreas afetadas por desastres naturais e antrópicos; e

n) plano de contingência ambiental.

III - elaborar planos para as Unidades de Conservação, espaços territoriais especialmente protegidos ou para áreas com problemas ambientais específicos;

IV - elaborar programas especiais com vista à integração das ações com outros sistemas de gestão, especialmente saneamento básico, recursos hídricos, saúde e desenvolvimento urbano e regional;

V - estabelecer, com apoio dos órgãos técnicos competentes, as condições e os critérios para definir e implementar o Zoneamento Ecológico-Econômico do Município;

VI - prover a manutenção, preservação e recuperação da qualidade físico-química e biológica dos recursos ambientais;

VII - criar, demarcar, garantir e manter as Unidades de Conservação, áreas de sítios históricos, arqueológicos, espeleológicos, de patrimônio cultural, artístico e paisagístico e de ecoturismo;

VIII - incluir os aspectos ambientais no planejamento da matriz energética do Município;

IX - reavaliar a política de transportes do Município, adequando-a aos objetivos da política ambiental; e

X - estimular a proteção ambiental por meio de incentivos, como por meio de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA.

Art. 16 - O planejamento ambiental terá como unidades de referência as bacias hidrográficas e será executado pelo Sistema Municipal de Proteção Ambiental - SISEPRA -, por intermédio dos seguintes instrumentos:

I - gestão do equilíbrio entre a oferta e a demanda de água nas bacias hidrográficas previstas no Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Município cujos critérios de composição serão regulamentados;

II - compatibilização dos planos regionais de desenvolvimento com as diretrizes ambientais da região, emanadas do Conselho Municipal do Meio Ambiente; e

III - realização do diagnóstico ambiental e Zoneamento Ecológico-Econômico do Município, a ser implantado por lei específica.

Parágrafo único - Os Planos Diretores Municipais deverão atender aos dispositivos previstos neste Código.

Art. 17 - O Comitê de Planejamento Energético do Município - COPERGS - promoverá reavaliação e redimensionamento da matriz energética do Município, dando ênfase especial às estratégias de conservação de energia e minimização de desperdícios.

Parágrafo único - O COPERGS deverá submeter suas deliberações ao COMDEMA sempre que as políticas propostas envolverem aproveitamento energético de recursos naturais.

Art. 18 - O planejamento da matriz energética do Município priorizará a pesquisa e a implementação de opções de energia alternativa descentralizada e renovável.

Art. 19 - O órgão Municipal competente instituirá um sistema Municipal de informações ambientais no SISEPRA, com o objetivo de:

I - reunir, integrar, dar consistência e disponibilizar dados e informações de interesse ambiental;

II - sistematizar indicadores sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais e da biodiversidade;

III - informar as causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas, as mudanças climáticas, bem como os níveis de poluição e as situações de risco existentes no Município de Salto de Pirapora;

IV - fornecer subsídios para o planejamento e o gerenciamento dos recursos ambientais, da biodiversidade, das mudanças climáticas e da ecoeficiência.

Parágrafo único - Os dados e as informações produzidos por entidades privadas ou por organizações não

governamentais, com a participação de recursos públicos, deverão ser disponibilizados ao Sistema Municipal de Informações Ambientais, sem ônus para o Poder Público.

## CAPÍTULO II - DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 20 - O Município fomentará a proteção do meio ambiente por meio de incentivos e mecanismos econômicos e a utilização sustentável dos recursos ambientais.

Art. 21 - O Pagamento por Serviços Ambientais será disciplinado por regulamento, sendo de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 22 - O Poder Público Municipal poderá fomentar a proteção do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos ambientais por meio da criação de linhas especiais de crédito.

Art. 23 - O Poder Público Municipal poderá criar mecanismos de compensação financeira aos municípios que possuam espaços territoriais especialmente protegidos e como tal reconhecidos pelo órgão Municipal competente.

## CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 24 - Compete ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de sua atuação e a conscientização da sociedade para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, considerando:

I - a educação ambiental sob o ponto de vista interdisciplinar;

II - o fomento, junto a todos os segmentos da sociedade, da conscientização ambiental;

III - a necessidade das instituições governamentais Municipais e municipais de realizarem ações conjuntas para o planejamento e a execução de projetos de educação ambiental, respeitando as peculiaridades locais e regionais;

IV - o veto à divulgação de propaganda danosa ao meio ambiente e à saúde pública;

V - capacitação dos recursos humanos para a operacionalização da educação ambiental, com vista ao pleno exercício da cidadania.

§ 1º - A promoção da conscientização ambiental prevista neste artigo dar-se-á por meio da educação formal, não formal e informal.

§ 2º - Os órgãos executivos do SISEPRA divulgarão, mediante publicações e outros meios, planos, programas, pesquisas e projetos de interesse ambiental objetivando ampliar a conscientização popular a respeito da importância da proteção do meio ambiente.

## CAPÍTULO IV - DO ESTUDO CIENTÍFICO E DA COLETA

Art. 25 - A coleta, o transporte e o estudo de fauna silvestre requerem autorização prévia do órgão ambiental

competente, em conformidade com a legislação.

Art. 26 - Ficam dispensadas de autorização as seguintes atividades, exceto quando realizadas em Unidade de Conservação ou cavidade natural subterrânea:

I - observação e gravação de imagem ou som; e

II - coleta e transporte de fezes, regurgitações, pelos, penas e dentes, quando não envolver a captura de espécime.

Art. 27 - A coleta e o transporte de flora nativa para fins científicos, visando ao seu conhecimento e conseqüente proteção, requer autorização prévia do órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação.

Art. 28 - A coleta, o transporte e o estudo de fósseis serão fiscalizados pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação, respeitadas as competências da União.

Art. 29 - Os pesquisadores estrangeiros apresentados pelo país de origem e autorizados para pesquisa no Brasil em conformidade com a legislação específica de acesso a recursos genéticos poderão receber licenças temporárias de coleta, preenchidos os requisitos legais, sempre às expensas do licenciado.

Art. 30 - A coleta para as espécies constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção só será autorizada pelo órgão competente para fins de pesquisa que venha comprovadamente em benefício da sobrevivência da espécie em questão, mediante justificativa da necessidade de coleta.

Art. 31 - Amostras e exemplares das espécies coletadas por cientistas nacionais e estrangeiros deverão ser depositadas em coleção científica do órgão Municipal competente ou noutro reconhecido por este, localizadas no território Municipal, bem como deverá ser apresentado ao órgão concedente da autorização um relatório de suas atividades.

Art. 32 - A utilização indevida da licença de coleta implicará cassação da licença, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 33 - O Município poderá manter um cadastro de instituições e pesquisadores que se dediquem ao estudo, à coleta e à manutenção da fauna e flora silvestre.

## CAPÍTULO V - DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 34 - É dever do Município:

I - promover a política de criação, de implantação, de valorização e de utilização das Unidades de Conservação no Município;

II - criar e implementar Unidades de Conservação Municipais - UCs -, bem como promover e fomentar a criação, a implantação e a manutenção das Unidades de Conservação municipais e particulares;

III - incentivar e coordenar a pesquisa científica, os estudos, o monitoramento, as atividades de educação e

interpretação ambiental nas Unidades de Conservação;

IV - manter o SMUC e integrá-lo ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação; e

V - dotar o SMUC recursos orçamentários específicos para o cumprimento dos seus objetivos.

Art. 35 - O SMUC é constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação federais, estaduais, municipais e particulares criadas no território do Município.

Art. 36 - O SMUC será composto por um órgão coordenador responsável pela gestão integrada das UCs.

Art. 37 - As competências dos órgãos executor e coordenador do SMUC serão disciplinadas por regulamento.

Art. 38 - As UCs integrantes do SMUC serão reunidas em categorias de manejo com características distintas, conforme os objetivos e caráter de proteção dos seus atributos naturais e culturais, definidas em legislação específica.

Art. 39 - As UCs serão criadas por lei, sendo prioritária a criação daquelas que contiverem ecossistemas ainda não representados no SMUC ou em iminente perigo de eliminação ou degradação ou, ainda, pela ocorrência de espécies endêmicas ou ameaçadas de extinção e não poderão ser suprimidas ou diminuídas em suas áreas, exceto por meio de lei.

§ 1º - A criação de uma Unidade de Conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - No processo de consulta de que trata o § 1º deste artigo, o Município é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 3º - O Município, ao propor a criação e ampliação de Unidade de Conservação, deverá demonstrar claramente a previsão e alocação de orçamento, bem como indicar fontes de recursos futuras para sua manutenção e regularização fundiária.

Art. 40 - As Unidades de Conservação deverão dispor de um Plano de Manejo, no qual será definido o zoneamento da unidade e sua utilização.

§ 1º - O Plano de Manejo de cada UC deve ser elaborado em, no máximo, 05 (cinco) anos após a sua criação;

§ 2º - O Plano de Manejo de cada UC poderá ser revisado a qualquer momento.

Art. 41 - As Unidades de Conservação de proteção integral deverão dispor de um conselho consultivo, sendo permitido conselho deliberativo apenas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Extrativista.

Art. 42 - As Unidades de Conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio

Natural, devem possuir uma Zona de Amortecimento - ZA - e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º - O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da ZA e dos corredores ecológicos de uma Unidade de Conservação.

§ 2º - Os limites da ZA e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

§ 3º - As ZAs de Unidades de Conservação instituídas por município não poderão incidir em território de outro município.

Art. 43 - A pesquisa científica no interior das UCs será autorizada pelo órgão responsável pela administração, visando ao conhecimento sobre a biodiversidade e demais atributos preservados e à consequente adequação dos Planos de Manejo, não podendo colocar em risco a sobrevivência das suas populações.

Art. 44 - As atividades de educação ambiental nas UCs devem ser estimuladas pelo Poder Público e podem ser desenvolvidas em qualquer das categorias de proteção integral ou de uso sustentável, desde que autorizadas pelo órgão responsável pela respectiva administração e de acordo com o Plano de Manejo sempre que este existir.

Art. 45 - A visita pública será permitida no interior das UCs dotadas de infraestrutura adequada e nas categorias que a permitam, ficando restrita às áreas previstas no Plano de Manejo.

§ 1º - Para a consecução do objeto referido no "caput" deste artigo, serão permitidas a cobrança de ingresso, a utilização e a construção de instalações nas UCs.

§ 2º - A aquisição de ingressos para o acesso às UCs deverá ser facilitada, notadamente com o uso das modernas tecnologias de informação e por meio da rede mundial de computadores.

§ 3º - A exploração da UCs na forma disciplinada pelo "caput" e pelo § 1º deste artigo poderá ser feita por instituições públicas ou privadas, mediante previsão expressa em contrato, convênio ou outro instrumento legalmente admitido.

§ 4º - Fica autorizado o Município de Salto de Pirapora a explorar, direta ou indiretamente, o uso das UCs referidas no "caput" deste artigo.

Art. 46 - O Município deverá destinar, anualmente, recursos orçamentários específicos para implantação, manutenção e uso adequado das UCs públicas Municipais.

Art. 47 - Os órgãos integrantes do SMUC poderão receber recursos ou doações provenientes de organizações privadas, de empresas públicas ou de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 48 - No interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral é proibido qualquer atividade ou

empreendimento, público ou privado, que danifique ou altere direta ou indiretamente a flora, a fauna, a paisagem natural, os valores culturais e os ecossistemas, salvo aqueles necessários à sua implementação e manutenção ou à consecução de seus objetivos de criação, conforme a categoria e Plano de Manejo.

Art. 49 - A realização de eventos em Unidades de Conservação dependerá de prévia autorização do órgão responsável pela respectiva unidade, exceto Área de Proteção Ambiental.

Art. 50 - Deverá ser criado um Plano Operacional de Controle nas UCs, com atribuições específicas de fiscalização, de maneira a fazer cumprir a proteção e a repressão aos crimes ambientais, podendo ainda ser firmados convênios com outras entidades que prestem auxílio à execução dessa atividade.

## CAPÍTULO VI - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 51 - A localização, construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, conforme dispuser o Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 52 - O licenciamento ambiental dependerá de autorização do órgão responsável pela administração de Unidades de Conservação quando se tratar de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento no Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA - e no respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA -, que se localizem ou que possam afetar Unidade de Conservação específica ou sua ZA.

§ 1º - O licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, localizado numa faixa de 3 (três) mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no "caput" deste artigo, com exceção de Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPNs -, Áreas de Proteção Ambiental - APAs - e Áreas Urbanas Consolidadas.

§ 2º - A autorização prevista no "caput" deste artigo será exigível para a emissão da primeira licença ambiental e quando houver ampliação de medida-porte do empreendimento ou atividade licenciada.

Art. 53 - Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

- I - puder causar impacto direto em UC;
- II - estiver localizado na sua ZA; ou

III - estiver localizado no limite de até 02 (dois) mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 05 (cinco) anos a partir da data da publicação deste Código.

Art. 54 - O órgão ambiental competente próprio ou constituído de forma consorciada, nos termos previstos na Lei Complementar nº 140/11, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP - na fase preliminar, de planejamento do empreendimento ou da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos, nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais e demais legislações pertinentes, atendidos os planos municipais, Municipais e federais, de uso e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação - LI - autorizando o início da implantação do empreendimento ou da atividade, de acordo com as condições e restrições da LP e, quando couber, as especificações constantes no Projeto Executivo aprovado, e atendidas as demais exigências do órgão ambiental;

III - Licença de Operação - LO - autorizando, após as verificações necessárias, o início do empreendimento ou da atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo com o previsto nas LP e LI, e atendidas as demais exigências do órgão ambiental competente;

IV - Licença Única - LU - autorizando atividades específicas que por sua natureza ou peculiaridade poderão ter as etapas de procedimento licenciatório unificadas;

V - Licença de Operação e Regularização - LOR - regularizando o empreendimento ou a atividade que se encontra em operação e que não cumpriu o rito ordenado e sucessivo dos pedidos de licenciamento ambiental, ou, que por razão diversa, não obteve regularidade nos prazos adequados, avaliando suas condições de instalação e funcionamento e permitindo a continuidade de sua operação mediante condicionantes de controle ambiental e sem prejuízo das penalidades previstas;

VI - Licença Ambiental por Compromisso - LAC - procedimento eletrônico autorizando a localização, a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento, mediante Declaração de Adesão e Compromisso - DAC - do empreendedor aos critérios, pré-condições, documentos, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora e respeitadas as disposições definidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecerá os empreendimentos e as atividades que serão licenciados na forma prevista nos incisos IV e VI do “caput” deste artigo.

§ 2º - As licenças indicadas nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo poderão ser expedidas de forma sucessiva, aglutinadas ou isoladamente, conforme a natureza,

características e fase do empreendimento ou da atividade.

§ 3º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 4º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer outras formas de licença, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou do empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 5º - As licenças expedidas serão válidas pelos prazos determinados em normativa nacional a qual observará a natureza técnica da atividade.

§ 6º - O Município poderá elaborar norma supletiva e complementar aos padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo órgão nacional competente.

§ 7º - A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 8º - Para a concessão da licença de que trata o inciso VI do “caput” deste artigo será exigido do solicitante que firme a DAC, documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e operação de atividade ou empreendimento e a identificação e a caracterização dos impactos ambientais e das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, conforme definido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 9º - A licença indicada no inciso VI do “caput” não poderá ser expedida nas hipóteses que envolvam a conversão de áreas de remanescentes de ambientes naturais, a intervenção em Áreas de Preservação Permanente e atividades sujeitas a EIA/RIMA.

§ 10 - As licenças ambientais, cuja renovação for protocolada com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficam automaticamente prorrogadas até a manifestação definida do órgão competente ambiental.

Art. 55 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento, bem como para a formulação e exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no “caput” deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, preparação de esclarecimento pelo empreendedor ou suspensão do processo devidamente justificado e a pedido do interessado.

§ 2º - Os prazos estipulados no “caput” deste artigo poderão ser alterados desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

§ 3º - Não se aplicam os prazos previstos para licenciamento neste Código à LAC, que terá rito próprio e com expedição da licença imediatamente após satisfazer todos os requisitos previstos em regramento.

Art. 56 - As pessoas jurídicas que possuam certificação conforme norma nacional ou internacional e que não tenham contra si ou seus sócios sanções administrativas ambientais transitadas em julgado nos últimos 05 (cinco) anos ou, nos casos de pessoas físicas e jurídicas, tenham boas práticas de proteção e conservação ambiental certificadas pelo órgão ambiental Municipal competente terão prazos diferenciados para análise de processos de obtenção e/ou renovação de licenças ambientais.

§ 1º - As disposições previstas no “caput” deste artigo serão regulamentadas pelo Município.

§ 2º - Na hipótese do “caput” deste artigo, o prazo máximo para atendimento quanto à LP será de 03 (três) meses a contar do protocolo do requerimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo máximo será de 6 (seis) meses.

§ 3º - Os prazos máximos para atendimento do disposto no “caput” deste artigo na LI serão de 03 (três) meses a contar do protocolo do requerimento.

§ 4º - Os prazos máximos para atendimento do disposto no “caput” deste artigo na LO serão de 30 (trinta) dias a contar do protocolo do requerimento.

§ 5º - A contagem dos prazos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, preparação de esclarecimento pelo empreendedor ou suspensão do processo devidamente justificado e a pedido do interessado.

§ 6º - Os prazos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo poderão ser alterados desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

§ 7º - A certificação mencionada no “caput” deste artigo deverá ser ratificada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente para ter validade perante o licenciamento ambiental.

Art. 57 - Para cumprimento dos prazos definidos neste Código, o órgão ambiental competente poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas capacitadas ou realizar convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação,

sendo sua a responsabilidade de ratificar os resultados obtidos dos objetos contratados.

Art. 58 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 1º - O prazo estipulado no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá regulamentar prazos específicos quando os estudos solicitados dependerem de órgãos intervenientes ou estudos sazonais ou a serem licitados, bem como as sanções ao não atendimento às solicitações referidas no “caput”.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estipulado neste artigo acarretará o arquivamento da solicitação de licença ambiental, sem restituição dos valores pagos ao órgão licenciador.

Art. 59 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos arts. 55 e 56 deste Código sujeitará o licenciamento à ação e execução do órgão que detenha competência para atuar supletivamente.

Art. 60 - Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico que deverá fazer parte do corpo da decisão.

§ 1º - As responsabilidades técnica, administrativa e civil de parecer técnico conclusivo visando à emissão de licenças ambiental, florestal ou outorga de água será exclusiva do órgão licenciador, garantido o direito de regresso ao agente, neste último caso somente na hipótese de dolo ou de erro grosseiro.

§ 2º - As responsabilidades técnica, administrativa e civil sobre o conteúdo de parecer técnico conclusivo, que remetam a estudos apresentados pelo empreendedor, visando à emissão de licenças ambiental, florestal ou outorga de água, bem como a garantia de alcançar os resultados planejados no controle da poluição durante a fase de operação, é do empreendedor na pessoa de seu representante legal e de seu responsável técnico, devidamente habilitado e com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 61 - Ao interessado no empreendimento ou na atividade cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida dar-se-á prazo para interposição de recurso, conforme regulamentação.

Art. 62 - O órgão ambiental competente, diante das alterações ambientais ocorridas em determinada área, deverá exigir dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciados as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos

negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

Art. 63 - A regularidade perante os órgãos ambientais competentes deve ser exigida em licitações para a contratação de serviços e obras públicas sujeitos a licenciamento ambiental.

Art. 64 - Os empreendimentos que acarretarem no deslocamento de populações humanas apresentarão, para obtenção de LP, um programa de reassentamento, constando etapas a serem cumpridas em cronograma pré-estabelecido.

§ 1º - Para obtenção de LI, deverão ser apresentados os projetos relativos à execução do programa de reassentamento, com suas respectivas ARTs ou outro documento que venha a substituí-lo, se for o caso.

§ 2º - Durante a vigência da LI, todas as questões relativas aos reassentamentos, deslocamentos e/ou desapropriações deverão ser validadas pelos envolvidos (empreendedor, populações afetadas e órgão licenciador), sendo essa condição determinante para emissão da LO.

Art. 65 - Os empreendimentos ou as atividades com início da implantação ou da operação antes deste Código, sem licenciamento ambiental válido, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, deverão solicitar o licenciamento ambiental segundo a fase em que se encontram, de acordo com o art. 54 deste Código, ficando sujeitas às infrações e penalidades deste Código e seu regulamento, e sem prejuízo das sanções impostas anteriormente.

§ 1º - Mesmo superadas as fases de Licença Prévia e de Licença de Instalação, ficam tais empreendimentos ou atividades sujeitos ao atendimento das exigências e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente quanto aos aspectos de localização e implantação, além dos que serão estabelecidos para o seu funcionamento e que constarão da Licença de Operação e Regularização.

§ 2º - O Município poderá implantar programa de regularização ambiental quanto ao licenciamento sem prejuízo das atividades e desde que não comprometam o meio ambiente, tudo conforme regulamento.

Art. 66 - A expedição das licenças previstas no art. 54 deste Código fica sujeita ao pagamento dos custos de licenciamento ao órgão ambiental competente, dos custos operacionais e de análise do licenciamento ambiental.

Parágrafo único - O pagamento dos custos de licenciamento dar-se-á no ato de solicitação da licença e não garante ao interessado a concessão da licença.

Art. 67 - Caberá ao município o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - que causem ou possam causar impacto ambiental, conforme tipologia definida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

II - localizados em Unidades de Conservação instituídas pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental; e

III - que lhe forem delegadas pelo Município por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único - Os órgãos ambientais competentes proporão, em razão da natureza, característica e complexidade, a lista de tipologias dos empreendimentos ou das atividades, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 68 - Cabe ao Conselho Municipal de Meio Ambiente regulamentar os procedimentos a serem adotados para a manifestação dos intervenientes nos processos de licenciamento ambiental, respeitadas as legislações e Convenções Internacionais vigentes.

## CAPÍTULO VII - DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 69 - O licenciamento para localização, construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de impacto ambiental, dependerá da apresentação do EIA e do respectivo RIMA, ao qual se dará publicidade, pelo órgão ambiental competente, garantida a realização de audiência pública e demais modalidades de participação pública, quando couber, conforme regulamentação.

§ 1º - A caracterização dos empreendimentos ou das atividades como de significativo potencial de degradação ou poluição dependerá, para cada um de seus tipos, de critérios a serem definidos pelo órgão ambiental competente, respeitada a legislação federal.

§ 2º - Baseado nos critérios a que se refere o "caput" deste artigo, o órgão ambiental competente deverá realizar uma avaliação preliminar dos dados e informações exigidos do interessado para caracterização do empreendimento ou da atividade, a qual determinará, mediante parecer técnico, a necessidade ou não da elaboração do EIA/RIMA, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

Art. 70 - Quando determinada a necessidade de realização de EIA/RIMA pelo órgão ambiental competente, as solicitações de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, suas renovações e a respectiva concessão das licenças serão objeto de publicação no sítio virtual do órgão ambiental competente, na rede mundial de computadores.

Art. 71 - O EIA deverá atender à legislação, em especial os princípios e objetivos deste Código, seu regulamento e os expressos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 72 - O EIA e o RIMA serão realizados por equipe multidisciplinar habilitada, que será responsável técnica, administrativa e civilmente pelos resultados apresentados, não podendo assumir o compromisso de obter o licenciamento do empreendimento.

Art. 73 - Serão de responsabilidade do proponente do

projeto todas as despesas e os custos referentes à realização do EIA/RIMA e da audiência pública.

Art. 74 - O RIMA refletirá as conclusões do EIA.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão pelo público, contendo informações em linguagem acessível a todos os segmentos da população, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto e todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA deverá apresentar estrita e inequívoca correspondência a todos os itens do EIA e respectivo conteúdo, bem como conter detalhamento da metodologia utilizada para coletar e analisar dados.

§ 3º - O RIMA deverá conter sumário executivo sintetizando os principais pontos relevantes, do ponto de vista ambiental, os quais poderão ser confrontados e consultados na íntegra do EIA.

Art. 75 - O EIA/RIMA será acessível ao público, respeitada a matéria referente ao sigilo industrial, assim expressamente caracterizado a pedido do empreendedor e fundamentado pelo órgão licenciador.

Art. 76 - Ao estar à disposição dos interessados o RIMA, por meio da rede mundial de computadores, o órgão ambiental competente determinará prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para recebimento de apontamentos a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados.

#### CAPÍTULO VIII - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 77 - O órgão ambiental competente convocará audiências públicas, nos termos deste Código e demais legislações, para avaliação do impacto ambiental de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de degradação ou poluição, caso em que a audiência pública constituirá etapa do licenciamento prévio.

Art. 78 - A convocação e a condução das audiências públicas obedecerão aos seguintes preceitos:

I - divulgação da convocação no sítio virtual do órgão ambiental licenciador, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias;

II - garantia de manifestação a todos os interessados devidamente inscritos;

III - garantia de tempo suficiente para manifestação dos interessados que oferecerem aportes técnicos inéditos à discussão;

IV - não votação do mérito do empreendimento do EIA/RIMA, restringindo-se a finalidade das audiências à escuta pública;

V - comparecimento obrigatório de representante do órgão licenciador, bem como de representantes do empreendedor que tenham pleno conhecimento do conteúdo em discussão;

e

VI - desdobramento em 03 (três) etapas, sendo a primeira para abertura do evento e exposição de fatos relevantes do processo administrativo, a segunda para exposição das teses do empreendedor e da equipe multidisciplinar ou consultora e a terceira para opiniões do público a serem debatidas, bem como resposta às questões levantadas.

Parágrafo único - O órgão ambiental competente definirá, em regulamento próprio, o Regimento Interno das audiências públicas, o qual, após aprovação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, deverá reger os eventos.

#### CAPÍTULO IX - DO MONITORAMENTO

Art. 79 - O Município manterá, no âmbito de seu Sistema Municipal de Informações Ambientais, todos os dados disponíveis sobre recursos ambientais e fontes poluidoras, infratores, cadastros e licenças fornecidas, entre outros, de forma atualizada, inteligível e prontamente acessível a instituições públicas e privadas e membros da comunidade interessados em planejamento, gestão, pesquisa ou uso do meio ambiente.

§ 1º - Os órgãos competentes exigirão das fontes poluidoras e dos utilizadores de recursos naturais, licenciados, a execução do auto monitoramento dos efluentes líquidos, das emissões atmosféricas, dos resíduos sólidos e das substâncias de interesse ou contaminantes, salvo os casos isentados por resolução do órgão ambiental competente.

§ 2º - As atividades de amostragem e análise exigidas para a execução do auto monitoramento somente poderão ser executadas por laboratórios cadastrados no órgão ambiental Municipal.

Art. 80 - As instituições de ensino e pesquisa que detenham dados sobre contaminação ambiental, agravos à saúde humana por efeito da poluição e similares, deverão cedê-las ao órgão ambiental a fim de integrarem o Sistema Municipal de Informações Ambientais.

Parágrafo único - Os dados referidos no "caput" deste artigo, produzidos por instituições públicas ou privadas com recursos públicos, serão cedidos sem ônus.

#### CAPÍTULO X - DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS

Art. 81 - O órgão ambiental licenciador pode exigir, mediante recomendação em parecer técnico e para atividades de alto impacto poluidor, a qualquer tempo, auditoria ambiental de atividades ou empreendimentos licenciáveis a serem definidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 82 - A finalidade das auditorias ambientais é servir de instrumento de auxílio à fiscalização e ao controle do órgão ambiental competente sobre o empreendimento, na avaliação da implementação dos programas ambientais, de controle, compensação e monitoramento ambiental, bem como atendimento aos requisitos legais aplicáveis, inclusive

verificando as oportunidades de melhoria para a promoção da prevenção da poluição.

§ 1º - O relatório da auditoria ambiental, no prazo determinado pelo órgão ambiental, servirá de base para a renovação da LO do empreendimento ou atividade, garantido o acesso público ao mesmo.

§ 2º - As atividades que possuem sistema de gestão ambiental certificada por entidades credenciadas pelo Sistema Brasileiro de Certificação Ambiental poderão utilizar esta certificação para o atendimento à exigência disposta no art. 81 deste Código, desde que o escopo da auditoria e seu relatório incluam a avaliação dos Programas Ambientais e dos condicionantes das licenças emitidas.

Art. 83 - A auditoria ambiental será realizada por equipe multidisciplinar habilitada, cadastrada no órgão ambiental competente, não dependente direta ou indiretamente do proponente do empreendimento ou atividade, que não tenha grau de parentesco com o empreendedor, e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo único - A composição da equipe multidisciplinar deve ser alterada, no mínimo, a cada 04 (quatro) anos.

Art. 84 - No caso dos auditores ambientais constatarem uma situação de risco ambiental iminente, de dano ou de irregularidade normativa, eles devem notificar imediatamente o responsável da atividade ou empreendimento, registrar este fato em seu relatório e dar conhecimento ao órgão fiscalizador.

Art. 85 - Será de responsabilidade do proponente do empreendimento ou da atividade todas as despesas e os custos referentes à realização da auditoria ambiental, além do fornecimento ao órgão ambiental competente de toda a documentação, a qual pode ser encaminhada de forma eletrônica.

Art. 86 - Não haverá descontinuidade nas renovações da LO do empreendimento ou da atividade durante a análise da auditoria ambiental, até a emissão do parecer técnico final do mesmo, salvo na constatação de dano ambiental.

Art. 87 - No caso de negligência, imperícia, imprudência, falsidade ou dolo na realização da auditoria, o auditor não poderá continuar exercendo sua função no Município, por prazos que serão definidos em regulamento próprio.

Art. 88 - O período entre cada auditoria ambiental será aquele fixado nas licenças ambientais.

Parágrafo único - Dependendo da natureza, do porte, da complexidade das atividades auditadas e da importância e urgência dos problemas ambientais detectados, os prazos poderão ser reduzidos, conforme decisão motivada do órgão ambiental competente.

Art. 89 - As auditorias ambientais serão regulamentadas por resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente, devendo definir, no mínimo:

I - as atividades e os empreendimentos sujeitos a

auditoria ambiental;

II - a metodologia e abrangência das auditorias ambientais;

III - o conteúdo dos relatórios de auditorias ambientais;

IV - a qualificação e responsabilidades das auditorias ambientais.

#### CAPÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 90 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 3º - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições deste Código.

§ 4º - As multas simples e diárias, obrigações de plantio e recuperação de áreas degradadas, impostas por infração à legislação ambiental poderão, na forma de regulamento, ser convertidas para o custeio de serviços, bens e obras de interesse ambiental, conforme decisão técnica da autoridade competente.

Art. 91 - Aquele que causar dano ao meio ambiente será responsabilizado administrativamente, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e criminais, nos termos da legislação.

Art. 92 - As infrações às disposições deste Código, seus regulamentos, às normas, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e das demais legislações ambientais, serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente,

as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência será aplicada aos infratores não reincidentes, nas infrações de menor lesividade, conforme dispuser em regulamento.

§ 3º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 4º - A sanção de apreensão terá como objeto animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, produtos e subprodutos da prática da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza que:

I - sejam de posse não autorizada ou ilícita;

II - apresentem alterações em suas características que indiquem a destinação para a prática de atividades ilícitas; ou

III - forem objeto de uso reiterado em atividade ilícita.

§ 5º - As sanções indicadas nos incisos VI a IX do "caput" deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 6º - As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

IV - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos.

§ 7º - Os custos resultantes dos incisos IV, V, VII e VIII previstos no "caput" deste artigo serão ressarcidos pelo infrator após encerrado o processo administrativo, quando comprovada a prática da infração.

§ 8º - A penalidade prevista no inciso IX do "caput" deste artigo será imposta nos casos de perigo à saúde pública ou grave risco ao meio ambiente podendo, também, ser aplicada a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 9º - A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do "caput" deste artigo será de competência da autoridade ambiental a partir da efetiva constatação, pelo agente autuante, da gravidade do dano decorrente da infração.

Art. 93 - As sanções de apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do "caput" do art. 92 deste Código, obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objetos de infração administrativa, serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu "habitat" natural, após verificação da

sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a empreendimentos de fauna silvestre e exótica autorizados, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou

c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas "a" e "b" deste inciso, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma da legislação vigente, até implementação dos termos antes mencionados;

d) em caso de animais domésticos poderão ser doados a entidades de proteção animal e não ausência de instituições interessadas para pessoas físicas.

III - os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão doados pela autoridade competente a instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como a comunidades carentes, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação ou melhoria da qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI - caso os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos a que se refere o inciso V deste artigo possam ser utilizados por órgãos ambientais e entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

VII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator;

VIII - após decisão, transitada em julgado na esfera administrativa, que confirme o auto de infração, os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, não mais retornarão ao infrator, poderão ser destruídos, utilizados pela administração pública, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da

reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações; e

IX - mediante a autorização da autoridade competente, é permitida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de que trata este artigo.

Parágrafo único - Os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração ficarão apreendidos pela autoridade competente durante o processamento do auto de infração.

Art. 94 - O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento deste Código e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 2,5 (dois vírgula cinco) Unidade Fiscal Municipal - UFM's - e o máximo de 5.000.000 (cinco milhões) de UFM's, ou outra unidade que venha a substituí-la.

§ 1º - O não recolhimento do valor da multa, na forma e nos prazos especificados, implicará inscrição do respectivo débito na dívida ativa e a sua posterior cobrança judicial, sem prejuízo da correspondente inclusão no Cadastro de Proteção ao Crédito.

§ 2º - As multas estarão sujeitas à atualização, desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, pelos critérios de correção, de juros e com a incidência dos demais encargos aplicados aos créditos tributários Municipais.

Art. 95 - A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 96 - Para a imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 97 - Para o efeito do disposto no inciso III do art. 96 deste Código, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

III - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental; e

IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Art. 98 - Para o efeito do disposto no inciso III do art. 96 deste Código, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

I - a reincidência;

II - a extensão e gravidade da degradação ambiental quantificada pelos critérios de risco à saúde humana, destruição da flora e fauna;

III - a infração atingir um grande número de vidas humanas, direitos difusos ou transindividuais;

IV - a infração causar danos permanentes à saúde humana;

V - a infração atingir área sob proteção legal e/ou especialmente protegida;

VI - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação;

VII - impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;

VIII - o autor da infração se utilizar da condição de agente público para a prática de infração;

IX - o autor da infração tentar se eximir da responsabilidade, atribuindo a causa do dano a outrem;

X - a ação sobre espécies raras, endêmicas, ameaçadas, vulneráveis ou em perigo de extinção ou em período defeso;

XI - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

XII - concorrendo para danos à propriedade alheia;

XIII - atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

XIV - em domingos ou feriados;

XV - à noite;

XVI - em épocas de seca ou inundações;

XVII - com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

XVIII - mediante fraude ou abuso de confiança;

XIX - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

XX - atingindo sítios de reprodução de espécies da fauna nativa, ou atingindo suas rotas migratórias;

XXI - atingindo área de especial interesse cultural ou paisagístico; e

XXII - atingindo fisionomias de vegetação como, por exemplo, parque de espinilho, butiazais e matas de pau-ferro.

Art. 99 - Para a imposição e gradação da penalidade ambiental de multa, a autoridade competente observará a situação econômica do infrator, reduzindo seus valores nos casos em que for verificada situação de vulnerabilidade econômica.

§ 1º - Para caracterização da situação econômica do infrator, serão considerados os seguintes aspectos:

I - tamanho do empreendimento ou do estabelecimento rural próprio afetado pela infração;

II - renda familiar monetária bruta anual do infrator, excluídos os benefícios recebidos do Sistema Público de Seguridade Social;

III - composição do núcleo familiar do infrator;

IV - valor dos bens móveis e imóveis possuídos pelo infrator; e

V - acesso do infrator ao crédito oficial e aos bens e serviços públicos.

§ 2º - As informações relativas à situação econômica do infrator poderão ser apresentadas quando da apresentação de defesa do autuado.

§ 3º - É considerado vulnerável economicamente o infrator que apresente 02 (duas) ou mais das seguintes condições:

I - possuir ou ocupar empreendimento ou estabelecimento rural afetado pela infração com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais definidos na legislação em vigor;

II - possuir renda familiar monetária bruta anual inferior a 12 (doze) vezes o Piso Salarial definido pela legislação, excluídos os benefícios recebidos do Sistema Público de Seguridade Social;

III - obter sua renda familiar predominantemente da atividade econômica relacionada à infração;

IV - destinar sua produção vinculada à infração predominantemente para a subsistência do núcleo familiar;

V - utilizar, na atividade vinculada à infração, exclusivamente o trabalho do próprio núcleo familiar empreendedor, sem emprego de trabalhadores assalariados, mesmo que eventuais ou informais;

VI - compuser núcleo familiar formado majoritariamente por menores de 16 (dezesesseis) anos, mulheres maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos e homens maiores de 60 (sessenta) anos;

VII - compuser núcleo familiar formado por pessoas portadoras de necessidades especiais;

VIII - possuir bens móveis e imóveis no valor total inferior a 10 (dez) vezes o valor da multa;

IX - não utilizar, individualmente ou em grupo, recursos ao amparo do crédito rural oficial; e

X - não ter acesso regular, individualmente ou em grupo, aos serviços públicos de saúde, educação, saneamento, eletrificação, assistência técnica e extensão rural.

§ 4º - Ao infrator em situação de vulnerabilidade econômica será aplicada preferencialmente a conversão ou a substituição da penalidade de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio

ambiente nos termos deste Código.

Art. 100 - O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 03 (três) anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º - O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º - Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º - Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º - Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no "caput" deste artigo;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de 10 (dez) dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§ 5º - O disposto no § 3º deste artigo não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsto neste Código.

Art. 101 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste Código, o infrator, independentemente da existência de culpa, é obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente por sua atividade.

§ 1º - Sem prejuízo das responsabilidades cíveis, penais e administrativas, e da responsabilidade em relação a terceiros, fica obrigado o agente causador do dano ambiental a avaliá-lo, recuperá-lo, corrigi-lo e monitorá-lo, nos prazos e condições fixados pela autoridade competente.

§ 2º - Se o responsável pela recuperação do meio ambiente degradado não o fizer no tempo apurado pela autoridade competente, deverá o Município fazê-lo com recursos fornecidos pelo responsável ou as suas próprias expensas, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial de todos os custos e despesas incorridos na recuperação.

Art. 102 - Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à administração pública das despesas que esta vier a fazer em caso de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 103 - O servidor público que por erro grosseiro

ou dolosamente concorra para a prática de infração às disposições deste Código e de seu regulamento, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, inclusive à perda do cargo, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que deu causa.

## CAPÍTULO XII - DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 104 - Constatada a infração ambiental, o agente atuante poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º - As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º - Aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente atuante a assim proceder.

§ 3º - Os animais, os produtos e os subprodutos de qualquer natureza serão objeto de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

§ 4º - Os instrumentos, os equipamentos, os petrechos e os veículos utilizados para a prática da infração serão apreendidos nos casos previstos neste Código.

§ 5º - O embargo de obra ou atividade restringir-se-á aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

§ 6º - A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

Art. 105 - A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada que demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não houver outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único - Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração

pública Municipal para realizar o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 106 - Os bens, os animais, os produtos, os subprodutos, os instrumentos, os equipamentos, os petrechos ou os veículos apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou da entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário até o julgamento do procedimento administrativo.

§ 1º - Nos casos de anulação, de cancelamento ou de revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem, o animal, o produto, o subproduto, o instrumento, o equipamento, o petrecho e o veículo no Município em que se encontrar ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no Termo de Apreensão.

§ 2º - O depósito poderá ser confiado a órgãos e a entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar ou ao próprio atuado, na qualidade de depositário fiel, desde que a posse dos bens não traga risco de utilização em novas infrações.

Art. 107 - Os órgãos de fiscalização ambiental, suas autoridades e seus agentes poderão, para a respectiva atuação, convocar e solicitar o apoio de qualquer força policial, caso necessário, resguardando-se as devidas cautelas e não ensejando abuso ou excesso de poder.

## CAPÍTULO XIII - DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 108 - Por meio do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, firmado entre o órgão ambiental e o infrator, serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a cessar os danos e a recuperar o meio ambiente.

§ 1º - No TCA, deverá constar obrigatoriamente a penalidade para o caso de descumprimento da obrigação assumida, além do pagamento integral da multa decorrente da infração.

§ 2º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 95% (noventa e cinco por cento) do valor atualizado monetariamente, conforme dispuser regulamento, devendo o restante do valor ser pago por ocasião da formalização do termo de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar ou corrigir a degradação ambiental, acordada conforme o "caput" deste artigo, será aplicada a penalidade prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Os valores apurados nos §§ 1º e 3º deste artigo serão recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, na ausência aos cofres municipais, no prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação.

Art. 109 - A multa poderá ser convertida em serviços de

preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e programas e ações de educação ambiental, a critério do órgão ambiental, mediante TCA, nos termos do art. 108 deste Código.

Art. 110 - As penalidades de multa aplicadas a infratores não reincidentes poderão ser substituídas, a critério da autoridade coatora, pela execução de programas e ações de educação ambiental destinadas à área afetada pelas infrações ambientais que originaram as multas, desde que os valores se equivalham e que haja aprovação dos programas e ações pelo órgão autuante.

#### CAPÍTULO XIV - DOS PROCEDIMENTOS

Art. 111 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em procedimento administrativo próprio, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, que poderá ser instruído ou estar acompanhado de Relatório de Vistoria ou de fiscalização do Auto de Constatação, do Termo de Notificação, da informação técnica ou da denúncia, bem como dos demais Termos Próprios lavrados em decorrência das infrações, conforme regulamentação.

Parágrafo único - O procedimento e a tramitação de expediente administrativo a que se refere o “caput” deste artigo não impedem a propositura de medidas judiciais pela autoridade ambiental sempre que as medidas administrativas adotadas com fulcro no Poder de Polícia Ambiental se mostrem insuficientes para garantir a cessação e a recuperação dos danos ambientais.

Art. 112 - A constatação é o ato pelo qual o servidor público registra de forma completa, clara e objetiva os fatos que possam constituir infração administrativa ambiental.

Parágrafo único - Se o servidor público for competente para a lavratura de autos de infração, poderá lavrar diretamente aquele ato, não sendo obrigatória a lavratura prévia de Auto de Constatação.

Art. 113 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente, por representante legal ou por preposto;

II - pelo correio ou por via postal, com Aviso de Recebimento - AR;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido, ou ainda se não for encontrado no endereço indicado.

§ 1º - Se o infrator for autuado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a lavratura do auto de infração.

§ 2º - O edital referido no inciso III do “caput” deste artigo será publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 05 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º - Encaminhada a notificação ao endereço da sede, representação ou filial da pessoa jurídica, considera-se ela

notificada.

Art. 114 - O autuado por infração ambiental poderá:

I - no caso das multas, optar pelo pagamento integral do seu valor, à vista, podendo ter seu montante reduzido em 50% (cinquenta por cento), momento em que o processo é extinto;

II - apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do auto de infração; e

III - interpor recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão do julgamento.

§ 1º - No caso do inciso I do “caput” deste artigo, o pagamento deve ser feito em até 10 (dez) dias úteis após a notificação de que trata o art. 113 deste Código, sob pena de renúncia a tal direito, não podendo ele ser exercido em outro momento.

§ 2º - As multas estarão sujeitas à atualização, desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, pelos critérios de correção, de juros e com a incidência dos demais encargos aplicados aos créditos tributários Municipais, sem prejuízo da sua inscrição em dívida ativa, cobrança judicial e inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

§ 3º - Os demais atos, prazos, competência para julgamento e instâncias do procedimento administrativo serão disciplinados no regulamento deste Código.

§ 4º - É condição indispensável ao conhecimento e processamento da defesa do autuado que seja indicado, na referida manifestação, o endereço eletrônico ou físico para o qual serão remetidas todas e quaisquer comunicações processuais.

§ 5º - O envio das comunicações processuais ao endereço indicado presume de modo absoluto a ciência do autuado ou do interessado do conteúdo da comunicação.

§ 6º - É ônus do autuado informar nos autos do processo eventual modificação do seu endereço eletrônico ou físico.

§ 7º - Não é extinto o dever de recuperação ambiental pelo pagamento da multa, ainda que na forma do § 1º deste artigo.

§ 8º - Deverá ser garantida a participação de representantes da sociedade civil, através de indicação de um membro do COMDEMA, na última instância de julgamento dos recursos administrativos, conforme regulamentação.

Art. 115 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal competente.

§ 1º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante o envio de comunicação ao endereço fornecido pelo autuado na forma do § 5º do art. 114 deste Código.

§ 2º - Na hipótese de não ser oferecida defesa, a

comunicação de que trata o “caput” deste artigo será feita por meio de registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, quando não localizado o infrator.

§ 3º - As multas não pagas administrativamente, findado o prazo descrito no “caput” deste artigo, serão inscritas na dívida ativa do Município, para posterior cobrança judicial.

### TÍTULO III - DA GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS E DA QUALIDADE AMBIENTAL

#### CAPÍTULO I - DA ÁGUA E DO SANEAMENTO

Art. 116 - As questões ambientais envolvendo os usos da água e o saneamento básico serão definidas nas legislações específicas que tratam dos temas.

Art. 117 - Nos processos de outorga e licenciamento de utilizações de águas superficiais ou subterrâneas, deverão ser obrigatoriamente considerados pelos órgãos competentes:

I - as prioridades de uso estabelecidas na legislação vigente;

II - a comprovação de que a utilização não causará poluição em níveis superiores aos estipulados pela legislação vigente ou desperdício das águas;

III - a manutenção de vazões mínimas à jusante das captações de águas superficiais, nos termos do regulamento deste Código; e

IV - a manutenção de níveis históricos médios adequados para a manutenção da vida aquática e o abastecimento público, no caso de lagos, lagoas, banhados, águas subterrâneas e aquíferos em geral.

Art. 118 - O ponto de lançamento de efluente industrial em cursos hídricos será obrigatoriamente situado à montante da captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, que deverão ser justificados perante o órgão licenciador.

Parágrafo único - O somatório da emissão de efluentes pelos empreendimentos ou atividades não poderá ultrapassar a capacidade global de suporte dos corpos d'água.

Art. 119 - Para efeitos de aplicação das disposições deste Código referentes à outorga, licenciamento, autorização, monitoramento, fiscalização, estudo, planejamento e outras atividades de competência do Município na gestão das águas, os recursos vivos dos corpos d'água naturais e os ecossistemas diretamente influenciados por este serão considerados partes integrantes das águas.

Art. 120 - As propostas de enquadramento de águas interiores em classes de uso elaboradas pelos órgãos competentes deverão ser divulgadas e discutidas com a comunidade e entidades públicas ou privadas interessadas, antes de sua homologação final.

Art. 121 - O Município manterá Sistema de Previsão, Prevenção, Alerta e Combate aos Incidentes e Acidentes

Hidrológicos e Ecológicos, tais como secas, cheias, derrames de substâncias tóxicas, radiações e outros, garantindo a ampla informação, prioritariamente às comunidades atingidas, sobre seus efeitos e desdobramento.

Art. 122 - O órgão ambiental competente deverá considerar como prioritário, obrigatoriamente, em seus processos de licenciamento, os efeitos que a captação de água ou o despejo de resíduos possam ter sobre mananciais utilizados para o abastecimento público de água potável.

Parágrafo único - Para a salvaguarda do abastecimento público poderão ser levadas em conta as manifestações dos respectivos colegiados competentes.

Art. 123 - Nenhum descarte de resíduo poderá conferir ao corpo receptor características capazes de causar efeitos letais ou alteração de comportamento, reprodução ou fisiologia da vida.

Art. 124 - É proibida a utilização de organismos vivos de qualquer natureza na despoluição de corpos d'água naturais sem prévio estudo de viabilidade técnica e impacto ambiental e sem autorização do órgão ambiental.

Art. 125 - A diluição de efluentes de uma fonte poluidora por meio da importação intencional de águas não poluídas de qualquer natureza, estranhas ao processo produtivo da fonte poluidora, não será permitida para fins de atendimento a padrões de lançamento final em corpos d'água naturais.

Art. 126 - É proibida a disposição direta de poluentes e resíduos de qualquer natureza em condições de contato direto com corpos d'água naturais, superficiais ou subterrâneas, em regiões de nascentes ou em poços e perfurações ativas ou abandonadas, mesmo secas.

Art. 127 - Os poços jorrantes e quaisquer perfurações de solo que coloquem a superfície do terreno em comunicação com aquíferos ou com o lençol freático deverão ser equipados com dispositivos de segurança contra vandalismo, contaminação acidental ou voluntária e desperdícios, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - As perfurações desativadas deverão ser adequadamente tamponadas pelos responsáveis, ou na impossibilidade da identificação destes, pelos proprietários dos terrenos onde estiverem localizadas.

Art. 128 - Incumbe ao Município manter programas permanentes de proteção das águas subterrâneas, visando ao seu aproveitamento sustentável e a privilegiar a adoção de medidas preventivas em todas as situações de ameaça potencial à sua qualidade.

§ 1º - Os órgãos competentes deverão utilizar recursos técnicos eficazes e atualizados para o cumprimento das disposições do “caput” deste artigo, mantendo-os organizados e disponíveis aos interessados.

§ 2º - A vulnerabilidade dos lençóis d'água subterrâneos será prioritariamente considerada na escolha da melhor alternativa de localização de empreendimentos de qualquer

natureza potencialmente poluidores dos aquíferos e lençóis d'água.

§ 3º - Os programas referidos no "caput" deste artigo deverão, onde houver Planos de Bacia Hidrográfica e Planos de Saneamento, constituir subprogramas destes, considerando o ciclo hidrológico na sua integralidade, ou se perfazer uma integração entre eles.

§ 4º - Toda pessoa jurídica pública ou privada, ou física, que perfurar poço profundo no território Municipal deverá providenciar seu cadastramento junto aos órgãos competentes, mantendo completas e atualizadas as respectivas informações.

§ 5º - O cadastramento referido no § 4º deste artigo deverá ser comprovado para fins de licenciamento ambiental, ou para atividade de comércio ou serviço que utilize água subterrânea.

§ 6º - Os municípios deverão manter seu próprio cadastro atualizado de poços profundos e de poços rasos perfurados sob sua responsabilidade ou interveniência direta ou indireta.

§ 7º - Nas áreas urbanas e de alta concentração industrial, deverão ser delimitadas e cadastradas as áreas de proteção de poços utilizados para abastecimento público.

§ 8º - A definição de poços rasos e poços profundos constará em regulamento expedido pelo órgão Municipal competente.

Art. 129 - Nas regiões de recursos hídricos escassos, a implantação de loteamentos, projetos de irrigação e colonização, distritos industriais e outros empreendimentos que impliquem intensa utilização de águas subterrâneas ou impermeabilização de significativas porções de terreno deverá ser feita de forma a preservar ao máximo o ciclo hidrológico original, a ser observado no processo de licenciamento.

Art. 130 - Na elaboração de Planos Diretores, Planos de Saneamento Básico e outros instrumentos de planejamento urbano, deverão ser indicadas:

I - a delimitação de ocorrência de águas subterrâneas; e

II - as áreas reservadas para o tratamento e o destino final das águas residuárias e dos resíduos sólidos, quando couber.

§ 1º - O órgão ambiental competente deverá manifestar-se sobre as áreas reservadas mencionadas no inciso II do "caput" deste artigo, observada a legislação vigente.

§ 2º - Os instrumentos mencionados no "caput" deste artigo deverão ser compatíveis com os Planos de Bacia Hidrográfica.

Art. 131 - Todos os esgotos deverão ser tratados previamente quando lançados no meio ambiente.

§ 1º - Todas as edificações situadas em logradouros que disponham de redes coletoras de esgotos sanitários deverão ser obrigatoriamente ligados a elas, às expensas dos

proprietários, excetuando-se da obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo apenas as situações de impossibilidade técnica, que deverão ser justificadas perante os órgãos competentes.

§ 2º - Serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 3º - É de responsabilidade da concessionária, no caso de ser delegado o serviço público de saneamento, promover ações de efetivação das ligações intradomiciliares.

Art. 132 - A utilização da rede de esgotos pluviais para o transporte e afastamento de esgotos sanitários somente será permitida mediante licenciamento pelo órgão ambiental competente e cumpridas as seguintes exigências:

I - será obrigatório o tratamento prévio ao lançamento dos esgotos na rede;

II - o processo de tratamento deverá ser dimensionado, implantado, operado e conservado conforme critérios e normas estabelecidas pelos órgãos municipais e Municipais competentes ou, na inexistência destes, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - qualquer que seja o processo de tratamento adotado, deverão ser previamente definidos todos os critérios e procedimentos necessários ao seu correto funcionamento, em especial:

a) localização;

b) responsabilidade pelo projeto;

c) operação; e

d) controle e definição do destino final dos resíduos sólidos gerados no processo;

IV - as bocas de lobo e outras singularidades da rede condutora da mistura de esgotos deverão possuir dispositivos que minimizem o contato direto da população com o líquido transportado; e

V - em regiões urbanas cujo adensamento e/ou tipo de solo inviabilizem tecnicamente a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário, a rede de esgotos pluviais poderá ser utilizada para transporte de esgotos sanitários em Município bruto até a estação de tratamento de esgoto, desde que essa situação esteja prevista no plano de saneamento municipal como alternativa provisória, com planejamento para a solução técnica, econômica e ambientalmente definitiva.

Art. 133 - A utilização das redes de esgoto pluviais, cloacais ou mistas para lançamento de efluentes industriais "in natura" ou semi-tratados só será permitida mediante licenciamento pelo órgão ambiental e cumpridas as seguintes exigências:

I - as redes deverão estar conectadas a um sistema

adequado de tratamento e disposição final; e

II - os despejos deverão estar isentos de materiais ou substâncias tóxicas, inflamáveis, interferentes ou inibidoras dos processos de tratamento, danificadoras das instalações das redes ou sistemas de tratamento, produtoras de odores ou obstrutoras de canalizações, seja por ação direta, seja por combinação com o líquido transportado.

Art. 134 - O Município deverá prever critérios e normas para o gerenciamento dos resíduos semilíquidos e pastosos, nos termos deste Código ou da legislação vigente sobre resíduos sólidos, quando couber, e respectivos regulamentos.

Art. 135 - Os responsáveis por incidentes ou acidentes que envolvam imediato ou potencial risco aos corpos d'água superficiais ou subterrâneos ficam obrigados a comunicar esses eventos, tão logo deles tenham conhecimento, ao órgão ambiental e também ao órgão encarregado do abastecimento público de água que possuir captação de água na área passível de comprometimento.

Parágrafo único - O não cumprimento das disposições do "caput" deste artigo será considerado infração grave para fins de aplicação das penalidades previstas neste Código, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 136 - Nos projetos de licenciamento ambiental de obra, quando couber, deverão ser obrigatoriamente indicadas fontes de utilização de água subterrânea.

## CAPÍTULO II - DO SOLO

Art. 137 - Na utilização do solo, para quaisquer fins, deverão ser adotadas técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e suas funções socioeconômicas.

§ 1º - A utilização do solo compreenderá seu manejo, cultivo, parcelamento e ocupação.

§ 2º - O Município de Salto de Pirapora e os municípios, por meio dos órgãos competentes, e conforme regulamento, elaborarão planos e estabelecerão normas, critérios, parâmetros e padrões de utilização adequada do solo, cuja inobservância, caso caracterize degradação ambiental, sujeitará os infratores às penalidades previstas nesta Lei e seu regulamento, bem como a exigência de adoção de todas as medidas e práticas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 138 - O planejamento do uso adequado do solo e a fiscalização de sua observância por parte do usuário é responsabilidade do Município.

Parágrafo único - Os entes federados mencionados no "caput" deste artigo deverão se articular com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

## CAPÍTULO III - DA UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO AR

Art. 139 - A atmosfera é um bem ambiental indispensável à vida e às atividades humanas, cuja conservação é obrigação de todos, sob a gerência do Município, em nome da sociedade.

Art. 140 - A gestão dos recursos atmosféricos será realizada com a adoção de ações gerenciais específicas e diferenciadas, se necessário, de modo a buscar o equilíbrio entre as atividades vinculadas ao desenvolvimento socioeconômico e à manutenção da integridade da atmosfera, e compreenderá:

I - o monitoramento da qualidade do ar;

II - o licenciamento e o controle das fontes poluidoras atmosféricas fixas e móveis;

III - a vigilância e a execução de ações preventivas e corretivas;

IV - a adoção de medidas específicas de redução da poluição, diante de episódios críticos de poluição atmosféricas; e

V - a execução de ações integradas aos Programas Nacionais de Controle da Qualidade do Ar, dentre outros.

§ 1º - A manutenção da integridade da atmosfera depende da verificação simultânea de diversos condicionantes, tais como:

I - dos padrões de qualidade do ar e dos padrões de emissão aplicados às fontes poluidoras;

II - do equilíbrio biofísico das espécies e dos materiais com os níveis de poluentes na atmosfera, dentre outros; e

III - da dispersão e deposição de poluentes atmosféricos.

§ 2º - O somatório das emissões atmosféricas poluentes não poderá ultrapassar a capacidade global de suporte da qualidade do ar.

Art. 141 - O órgão planejador de meio ambiente do Município deverá:

I - viabilizar acordo de cooperação com órgãos ambientais para realização do monitoramento sistemático da qualidade do ar;

II - viabilizar a realização execução de Planos de Controle da Poluição Atmosférica;

III - realizar ações de fiscalização dos limites máximos de emissão e as condições de lançamento de poluentes atmosféricos estabelecidos exigindo, se necessário, o monitoramento de emissões, às expensas do agente responsável pelo lançamento;

IV - definir metodologias de monitoramento de poluentes na atmosfera e nas fontes de emissão;

V - incentivar a realização de estudos e pesquisas voltadas à melhoria do conhecimento da atmosfera, o desenvolvimento de tecnologias minimizadoras da geração de emissões atmosféricas e do impacto das atividades sobre a qualidade do ar;

VI - divulgar sistematicamente os níveis de qualidade do ar e os Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar.

Art. 142 - É vedado a todo proprietário, responsável, locador ou usuário de qualquer forma, de empresa, empreendimentos, máquina, veículo, equipamento e sistema combinado, emitir poluentes atmosféricos ou combinações destes:

I - em desacordo com as qualidades, condições e limites máximos fixados pelo órgão ambiental competente, conforme legislação pertinente;

II - em concentrações e em duração tais que sejam ou possam tender a ser prejudiciais ou afetar adversamente a saúde humana.

#### CAPÍTULO IV - DA FLORA E DA VEGETAÇÃO

Art. 143 - A vegetação nativa, assim como as espécies da flora que ocorrem naturalmente no território Municipal, elementos necessários do meio ambiente e dos ecossistemas, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção regulados por este Código e demais documentos legais pertinentes.

Art. 144 - Consideram-se Áreas de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para efeitos desta Lei, aquelas normatizadas pela legislação federal, bem como as áreas definidas como banhados.

Parágrafo único. Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

Art. 145 - Ato do Chefe do Poder Executivo poderá declarar de preservação permanente ou de uso especial a vegetação e as áreas destinadas a:

I - proteger o solo da erosão;

II - formar faixas de proteção ao longo de rodovias, ferrovias e dutos;

III - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, histórico, cultural e ecológico;

IV - asilar populações da fauna e flora ameaçadas ou não de extinção, bem como servir de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

V - assegurar condições de bem-estar público;

VI - proteger paisagens notáveis;

VII - preservar e conservar a biodiversidade; e

VIII - proteger as zonas de contribuição de nascentes.

Art. 146 - Na utilização dos recursos da flora, serão considerados os conhecimentos científicos de modo a se alcançar sua exploração racional e sustentável, evitando-se a degradação, a destruição da vegetação e o comprometimento do ecossistema dela dependente.

Art. 147 - O Município, com apoio de universidades e institutos de pesquisas, promoverá a elaboração de listas de espécies de ocorrência na flora nativa local, assim como aquelas cuja sob revivência esteja sendo ameaçada nos limites do território Municipal.

§ 1º - As listas referidas no "caput" deste artigo deverão ser divulgadas por intermédio de ato específico do Chefe do Poder Executivo e publicadas no sítio eletrônico do órgão responsável devendo ser amplamente divulgadas à sociedade e mantidas atualizadas, contendo medidas necessárias à sua proteção.

§ 2º - A publicação e as alterações das listas serão precedidas de consulta pública.

Art. 148 - Qualquer espécie ou determinados exemplares da flora, isolados ou em conjunto, poderão ser declarados imunes ao corte e à exploração por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância para a fauna ou condição de porta semente em consonância com a legislação pertinente.

Parágrafo único - A supressão de espécies imunes ao corte será admitida em caso de obras ou atividades de utilidade pública e/ou em caso de exemplares que apresentem potencial risco ou dano ao patrimônio público ou privado, em ato do órgão ambiental competente.

Art. 149 - A utilização de recursos provenientes de flora nativa será feita de acordo com projeto que assegure manejo sustentável do recurso.

Art. 150 - Na construção de quaisquer obras, públicas ou privadas, devem ser tomadas medidas para evitar a destruição ou degradação da vegetação original ou, onde isto for comprovadamente inviável, é obrigatória a implementação de medidas compensatórias definidas em regulamento.

Art. 151 - A exploração, o transporte, o depósito, a comercialização e o beneficiamento de produtos florestais da flora nativa dependerão de prévia autorização do órgão ambiental competente, salvo situações já previstas na legislação.

Art. 152 - As árvores e vegetação existente no território do município são consideradas como bem de interesse comum a todos os munícipes, tanto de domínio público como privado.

Art. 153 - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro do Caule à Altura do Peito - DAP superior a 0,05 (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à Altura do Peito - DAP é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 154 - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 155 - A supressão total ou parcial, de florestas e

demais formas de vegetação, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos mediante parecer técnico favorável, nos termos do inciso XV, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 140/11.

§ 1º - Em qualquer caso de supressão deverá ocorrer a compensação ambiental através de plantio, doação de mudas ou serviços ambientais definidos, por decreto, relacionados a cada caso, se a espécie é nativa, exótica, porte e raridade.

§ 2º - Em caso de interesse público poderá ser convertida a compensação ambiental em custeio de projetos ambientais ou doação em pecúnia ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 156 - Os projetos de loteamento e desmembramento de terras, em áreas revestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria do Meio Ambiente, antes da aprovação final.

§ 1º - A apreciação deverá conter parecer técnico sobre:

- a) o enquadramento da área em área de preservação permanente;
- b) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo;
- c) projeto de arborização urbana.

§ 2º - Deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

Art. 157 - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação passar por anuência da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

- a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente e relatório fotográfico;
- b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representada na mesma escala adotada para a planta de localização;
- c) projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º - A partir do exame dos elementos previstos no §1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 3º - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojetos ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 4º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 5º - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infraestrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

Art. 158 - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

Art. 159 - A supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, fica subordinada à autorização.

Parágrafo único - Quando possível, o pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, será exigido a instrução com 02 (duas) vias de plantas ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 160 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Art. 161 - Nas demais hipóteses, a supressão de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;
- II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras;

VIII - quando seu posicionamento impeça a implantação de faixa livre nas calçadas com, no mínimo, 1,20 metro (um metro e vinte centímetros) de largura;

IX - quando a espécie for de porte incompatível com o local onde foi implantada.

Art. 162 - A realização de poda ou corte de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

- I - servidores da prefeitura;

II - integrantes do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil;

III - funcionários de empresas contratadas pela prefeitura para a execução destes serviços;

IV - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos ou de outras por elas contratadas para a execução dos serviços.

Art. 163 - A realização de poda ou corte de árvores, em áreas particulares será permitida aos munícipes ou a empresas ou profissionais por eles contratados, em seus respectivos imóveis.

Art. 164 - A realização de poda de árvores, em áreas particulares, independe de prévia autorização municipal desde que ocorra:

I - orientada por engenheiros agrônomos, florestais ou biólogos, devidamente inscritos em seu órgão de classe, que se responsabilizarão pelo procedimento;

II - respeite as boas práticas descritas em manuais técnicos de Podas de Árvores aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente;

III - deverá informar a SEMA quanto realização da poda com envio de ART do profissional responsável pelo acompanhamento e orientação.

Art. 165 - O corte ou poda de árvores localizadas em logradouros públicos ou em áreas particulares, nas situações em que ficar caracterizada emergência, poderá ser realizada pelos profissionais mencionados no anterior, independentemente de prévia autorização.

Parágrafo único - A caracterização da emergência da realização do corte ou poda de árvores localizadas em áreas privadas deverá ser atestada em laudo elaborado por engenheiro agrônomo, florestal ou biólogo, integrante dos quadros da Administração Municipal ou não, que se responsabilizará pelo procedimento, a ser apresentado à Secretaria do Meio Ambiente em até 5 (cinco) dias após o início dos trabalhos.

Art. 166 - Além das penalidades previstas no Código Florestal Nacional e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - multa no valor de 80 (oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - multa de 120 (cento e vinte) Unidades de valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida com DAP - Diâmetro do caule à Altura do Peito superior a 0,30 m (trinta

centímetros).

Art. 167 - Ao infrator, tanto pessoa física ou jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 80 (oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por muda de árvore ou árvore podada em desacordo com a legislação.

Art. 168 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma:

I - seu autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art. 169 - As multas definidas nos arts. 166 e 167 desta Lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência ou de posterior constatação de inexistência de emergência na realização de poda ou corte de árvores.

Art. 170 - Se a infração for cometida por servidor municipal, à penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

#### CAPÍTULO V - DA FAUNA SILVESTRE E EXÓTICA

Art. 171 - As espécies da fauna silvestre nativa, bem como seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, "habitats" e ecossistemas necessários à sua sobrevivência são bens públicos de uso restrito, sendo sua utilização a qualquer título ou sob qualquer forma estabelecida pelo presente Código.

Art. 172 - A política sobre a fauna silvestre do Município tem por fim a sua preservação e a sua conservação com base nos conhecimentos taxonômicos, biológicos e científicos.

Art. 173 - Em relação à fauna silvestre Municipal, compete ao Município:

I - Facilitar e promover o desenvolvimento e a difusão de pesquisas e tecnologias;

II - apoiar programas de estudo da fauna silvestre, considerando as características sócio-econômicas e ambientais das diferentes regiões do Município;

III - estabelecer programas de educação formal e informal, visando à formação de consciência ecológica quanto à necessidade da preservação e conservação do patrimônio faunístico;

IV - incentivar os proprietários de terras à manutenção de ecossistemas que beneficiam a sobrevivência e o desenvolvimento da fauna silvestre;

V - criar e manter Refúgios de Fauna visando à proteção de áreas importantes para a preservação de espécies da fauna silvestre;

VI - fomentar a criação e manutenção de empreendimentos de uso e manejo de fauna que recebem, tratam, mantêm e reabilitam animais silvestres vivos provenientes de

apreensões, conflitos ou entregas voluntárias;

VII - identificar e monitorar a fauna silvestre, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção, objetivando sua proteção e perpetuação;

VIII - manter banco de dados sobre a fauna silvestre;

IX - manter cadastro de pesquisadores, criadores e comerciantes que, de alguma forma, utilizem os recursos faunísticos do Município;

X - fomentar e apoiar a manutenção de coleções científicas museológicas e "in vivo" de animais representativos da fauna silvestre regional, assim como proporcionar condições de pesquisa e divulgação dos resultados da pesquisa sobre este acervo; e

XI - exercer o poder de polícia em ações relacionadas à fauna silvestre no território Municipal, em áreas públicas ou privadas.

Art. 174 - O Município promoverá a elaboração de listas de espécies da fauna silvestre nativa, cuja sobrevivência esteja sendo ameaçada nos limites do território Municipal.

§ 1º - As listas referidas no "caput" deste artigo deverão ser divulgadas por intermédio de ato específico do Chefe do Poder Executivo e publicadas no sítio eletrônico do órgão responsável devendo ser amplamente divulgadas à sociedade e mantidas atualizadas, contendo medidas necessárias à sua proteção.

§ 2º - A publicação e as alterações das listas serão precedidas de consulta pública.

Art. 175 - É proibido utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação, manutenção em cativeiro e em semi-cativeiro de exemplares da fauna silvestre, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, a menos que autorizado na forma da lei.

Art. 176 - É proibido introdução, transporte, posse e utilização de espécies da fauna silvestre e exótica no Município, salvo as autorizadas pelo órgão Municipal competente ou as previstas em legislação, com rigorosa observância à integridade física, biológica e sanitária dos ecossistemas, pessoas, culturas e animais do território do Município.

§ 1º - No caso de autorização, os animais devem ser obrigatoriamente mantidos em regime de cativeiro, proibido seu repasse a terceiros sem autorização prévia.

§ 2º - Quando aplicável, será exigido EIA/RIMA na forma da lei.

§ 3º - Cumpridos os requisitos deste artigo e após parecer favorável da autoridade competente, será emitida licença específica e individual para cada caso.

Art. 177 - A autorização para construção de estruturas que resultem no barramento de cursos d'águas naturais perenes dependerá da adoção de medidas mitigadoras quanto aos

efeitos sobre a fauna silvestre aquática.

Art. 178 - Todas as derivações de águas superficiais deverão ser dotadas de dispositivos que evitem danos irreversíveis à fauna silvestre.

Art. 179 - Os animais silvestres da fauna nativa que estejam em desequilíbrio no ambiente natural causando danos significativos à saúde pública e animal, bem como à economia municipal, deverão ser manejados após estudo e recomendação do órgão competente.

Art. 180 - A reintrodução e recomposição de populações de animais silvestres no Município, inclusive aqueles apreendidos pela fiscalização, só poderão ser efetuadas com o aval do órgão ambiental competente.

Art. 181 - O órgão competente regulamentará a instalação de criadouros de fauna silvestre e exótica, cumpridas as determinações emanadas deste Código.

## CAPÍTULO VI - DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 182 - Os elementos constitutivos do Patrimônio Ambiental Municipal são considerados bens de interesse comum a todos os cidadãos, devendo sua utilização, sob qualquer forma, ser submetida às limitações que a legislação em geral, e especialmente este Código, estabelecem.

## CAPÍTULO VII - DO PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO E ARQUEOLÓGICO

Art. 183 - Constitui patrimônio paleontológico e arqueológico, estes definidos pela Lei Orgânica Federal e legislação federal, o conjunto dos sítios e afloramentos paleontológicos de diferentes períodos e épocas geológicas, e dos sítios arqueológicos, pré-históricos e históricos de diferentes idades, bem como todos os materiais desta natureza, já pertencentes a coleções científicas e didáticas dos diferentes museus, universidades e institutos de pesquisa, existentes no território Municipal.

Art. 184 - Compete ao Município a proteção ao patrimônio paleontológico e arqueológico, objetivando sua manutenção, com fins científicos, culturais e socioeconômicos, impedindo sua destruição na utilização ou exploração.

Art. 185 - Para garantir a proteção de seu patrimônio paleontológico e arqueológico, compete ao Município:

I - proporcionar educação quanto à importância científica, cultural e socioeconômica deste patrimônio;

II - criar Unidades de Conservação nas áreas referidas no art. 171 deste Código e nos termos previstos na legislação referente ao tema;

III - prestar apoio a museus e instituições científicas para adequada preservação do material fóssil e arqueológico; e

IV - cadastrar os sítios arqueológicos e paleontológicos e as áreas de sua provável ocorrência, em todo o território Municipal, dando prioridade aos existentes em Unidades de Conservação.

Art. 186 - O licenciamento ambiental de empreendimentos localizados em áreas com potencial paleontológico ou com presença de bens culturais acautelados dependerá de autorização do órgão interveniente responsável.

#### CAPÍTULO VIII - DA PROTEÇÃO DO SOLO AGRÍCOLA

Art. 187 - São consideradas de interesse público, na exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem a:

I - manter, melhorar ou recuperar as características biológicas, físicas e químicas do solo;

II - controlar a erosão em todas as suas formas;

III - evitar assoreamento de cursos de água e bacias de acumulação, bem como a poluição das águas subterrâneas e superficiais;

IV - evitar processos de degradação, arenização e desertificação;

V - evitar o desmatamento de áreas impróprias para a exploração agropastoril;

VI - impedir a lavagem, o abastecimento de pulverizadores e a disposição de vasilhames e resíduos de agrotóxicos diretamente no solo, nos rios, seus afluentes e demais corpos d'água;

VII - adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, canais de drenagem, irrigação e diques aos princípios conservacionistas;

VIII - promover o aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas; e

IX - impedir que sejam mantidas inexploradas ou subutilizadas as terras com aptidão à exploração agrosilvopastoril, exceto os ecossistemas naturais remanescentes, as Áreas de Preservação Permanente e as disposições previstas em lei, de acordo com o manejo sustentável.

Art. 188 - É dever do Município de Salto de Pirapora estimular, incentivar e coordenar a geração e difusão de tecnologias apropriadas à recuperação e à conservação do solo, segundo a sua capacidade de produção.

§ 1º - Os órgãos públicos competentes deverão promover ações de divulgação de compensações financeiras à propriedade que execute ação de preservação ambiental.

§ 2º - O interesse público sempre prevalecerá no uso, na recuperação e na conservação do solo e na resolução de conflitos referentes à sua utilização independentemente das divisas ou limites de propriedades ou do fato de o usuário ser proprietário, arrendatário, meeiro, posseiro, parceiro, que faça uso da terra sob qualquer forma, mediante a adoção de técnicas, processos e métodos referidos no "caput" deste artigo.

§ 3º - A conservação e recuperação do solo poderão ser feitas por meio de Pagamento por Serviços Ambientais, o qual será disciplinado por regulamento.

Art. 189 - Todos os estabelecimentos agropecuários, privados ou públicos, ficam obrigados a receber as águas pluviais que escoam nas estradas ou de estabelecimentos de terceiros, desde que tecnicamente conduzidas, podendo estas águas atravessar tantos quantos estabelecimentos se encontrarem à jusante, até que estas águas sejam moderadamente absorvidas pelo solo ou seu excesso despejado em corpo receptor natural, de modo a atender à visão coletiva das microbacias.

§ 1º - Não haverá nenhum tipo de indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento previsto neste artigo.

§ 2º - O usuário à montante poderá ser responsabilizado pelo não cumprimento das normas técnicas caso ocorram danos à jusante, pelo escoamento das águas e solos.

Art. 190 - Ao Município compete:

I - apoiar os órgãos e entidades que desenvolvam políticas de uso do solo agrícola, de acordo com este Código;

II - cumprir e fazer cumprir todas as deliberações do Sistema Municipal do Meio Ambiente no que se refere à utilização de quaisquer produtos que possam prejudicar as características do solo agrícola;

III - coparticipar com demais entes públicos ações que venham ao encontro da Política de Uso do Solo, estabelecida neste Código; e

IV - elaborar planos regionais e municipais de uso adequado do solo.

Art. 191 - O planejamento, a construção e a preservação de rodovias, estradas federais, estaduais e municipais deverão ser realizadas de acordo com normas técnicas de preservação do solo agrícola e recursos naturais, respaldado em projeto ambiental.

Art. 192 - Fica vedada a utilização dos leitos e faixas de domínio de estradas e rodovias como canais de escoamento do excedente de águas advindas de estradas internas e divisas de imóveis rurais.

Art. 193 - É proibida a implantação de mecanismos que obstruam permanentemente a circulação de águas correntes naturais com vista ao uso restrito para um ou mais empreendedores em prejuízo à coletividade.

Art. 194 - Na recomposição das áreas degradadas, os proprietários rurais, quando couber, deverão enriquecê-las, preferencialmente, com espécies nativas.

Art. 195 - Os produtos e substâncias não regularizados, ainda que em vias de regularização, não terão autorizados seu uso no território do Município.

#### CAPÍTULO IX - DA MINERAÇÃO

Art. 196 - Será objeto de licenciamento ambiental a pesquisa com extração mineral antes da outorga do respectivo título minerário pela União, a lavra ou o beneficiamento de recursos minerais de qualquer natureza, inclusive a lavra garimpeira, ficando seu responsável obrigado a cumprir as

exigências determinadas pelo órgão ambiental.

§ 1º - Ficam isentas do licenciamento ambiental as modalidades de pesquisa mineral que não envolvam o uso de Guia de Utilização.

§ 2º - Caso o empreendimento, inclusive os de pesquisa a que se refere o § 1º deste artigo, envolva qualquer tipo de desmatamento, será exigida autorização do órgão público competente.

Art. 197 - Para todo empreendimento mineiro, independentemente da fase em que se encontra, será exigido o Plano de Controle Ambiental, cujas diretrizes serão estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

§ 1º - O órgão ambiental poderá exigir do interessado a contratação de seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais ou outra forma de garantia, conforme regulamentação.

§ 2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente definirá quais os empreendimentos ou atividades consideradas de significativo impacto ambiental poderão ser objeto de contratação de seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais ou outra forma de garantia, conforme regulamentação.

Art. 198 - O concessionário do direito mineral e o responsável técnico inadimplentes com o órgão ambiental no tocante a algum plano de controle ambiental não poderão se habilitar a outro licenciamento.

Art. 199 - O comércio e a indústria de transformação de qualquer produto mineral deverá exigir do concessionário a comprovação do licenciamento ambiental, sob pena de ser responsabilizado pelo órgão ambiental competente.

Art. 200 - Para fins de planejamento ambiental, o Município e os municípios efetuarão o registro, o acompanhamento e a localização dos direitos de pesquisa e lavra mineral em seu território.

## CAPÍTULO X - DOS RESÍDUOS

Art. 201 - A coleta, o armazenamento, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos sujeitar-se-ão à legislação e ao processo de licenciamento perante o órgão ambiental e processar-se-ão de forma e em condições que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana e o bem-estar público, nem causem prejuízos ao meio ambiente.

§ 1º - A legislação pertinente deve priorizar critérios que levem, pela ordem, a evitar, minimizar, reutilizar, reciclar, tratar e, por fim, dispor adequadamente os rejeitos.

§ 2º - As atividades de tratamento, recuperação, aproveitamento para fins energéticos, transformação e aproveitamento de resíduos serão consideradas como de interesse público.

Art. 202 - Compete ao gerador a responsabilidade pelos resíduos produzidos, compreendendo as etapas de

condicionamento, coleta, tratamento e destinação final.

§ 1º - A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento ou destinação final de resíduos e rejeitos não isenta a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

§ 2º - Cessará a responsabilidade do gerador de resíduos e de rejeitos somente quando estes, após utilização por terceiro, sofrerem transformações que os descaracterizem como tais.

Art. 203 - São responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, devendo ser respeitadas as seguintes diretrizes:

I - os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução;

II - todos os envolvidos no processo produtivo são obrigados a investir no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada e/ou cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

III - todos os envolvidos no processo produtivo ficam obrigados, ainda, a divulgar informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos, bem como ao recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa;

IV - o Município deverá articular de forma a:

a) adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

b) estabelecer sistemas de coleta seletiva;

c) articular medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

d) apoiar sistema de logística reversa caso assim seja definido por acordo setorial ou termo de compromisso, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

e) apoiar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido; e

f) dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Art. 204 - O Poder Municipal, fomentará e implantarão programas educacionais e projetos de aproveitamento da parcela orgânica e de reciclagem.

Art. 205 - Os produtos resultantes das unidades de tratamento de gases, águas, efluentes líquidos e resíduos deverão ser caracterizados e classificados, sendo passíveis de projetos complementares que objetivem reaproveitamento, tratamento e disposição final sob as condições referidas neste Código.

Art. 206 - É vedado o transporte de resíduos para dentro ou fora dos limites geográficos do Município sem o prévio licenciamento do órgão ambiental.

Parágrafo único - O órgão ambiental responsável pela fiscalização das atividades mencionadas no "caput" deste artigo definirá os critérios para atendimento do disposto em regulamentação específica.

Art. 207 - A recuperação de áreas degradadas pela ação da disposição de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora ou, na impossibilidade de identificação desta, do proprietário da terra responsável pela degradação, cobrando-se destes os custos dos serviços executados quando realizados pelo Município em razão da eventual emergência de sua ação.

Art. 208 - As indústrias produtoras, formuladoras ou manipuladoras serão responsáveis, direta ou indiretamente, pela destinação final das embalagens de seus produtos, assim como dos restos e resíduos de produtos comprovadamente perigosos, inclusive os apreendidos pela ação fiscalizadora, com a finalidade de sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas legais vigentes.

§ 1º - Cabe aos respectivos responsáveis assegurar, quando possível, que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm; e

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º - O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º - É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens; e

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 209 - No caso de apreensão ou detecção de produtos comercializados irregularmente, o transporte para seu recolhimento e a destinação adequada deverão ser avaliados e licenciados pelo órgão ambiental.

#### CAPÍTULO XI - DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 210 - A Reserva da Biosfera da Mata Atlântica é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, desenvolvimento de atividades de pesquisa, monitoramento ambiental, educação ambiental, desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida das populações.

Art. 211 - O Bioma Mata Atlântica é considerado patrimônio nacional e Municipal, nos termos da legislação.

#### CAPÍTULO XII - DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 212 - A emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas ou outras que envolvam a amplificação ou produção de sons intensos deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos municipais competentes, em observância aos programas nacionais em vigor.

Art. 213 - Consideram-se prejudiciais à saúde e ao sossego público os níveis de sons e ruídos superiores aos estabelecidos pelas normas municipais ou, na ausência destas, pelas normas vigentes da ABNT, sem prejuízo da aplicação das normas dos órgãos federais de trânsito e fiscalização do trabalho, quando couber, aplicando-se sempre a mais restritiva.

Art. 214 - Os órgãos municipais competentes deverão, para fins de cumprimento deste Código e demais legislações, determinar restrições a setores específicos de processos produtivos, instalação de equipamentos de prevenção, limitações de horários e outros instrumentos administrativos correlatos, aplicando-os isolada ou combinadamente.

Parágrafo único - Todas as providências previstas no "caput" deverão ser tomadas pelo empreendedor, às suas expensas, e deverão ser discriminadas nos documentos oficiais de licenciamento da atividade.

Art. 215 - Compete ao Poder Público:

I - divulgar à população matéria educativa e conscientizadora sobre os efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído;

II - incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e outros dispositivos com menor emissão de ruídos;

III - incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico para recebimento de denúncias e a tomada de providências de combate à poluição sonora, em todo o território Municipal;

IV - estabelecer convênios, contratos e instrumentos

afins com entidades que, direta ou indiretamente, possam contribuir com o desenvolvimento dos programas e atividades federais, estaduais ou municipais, de prevenção e combate à poluição sonora;

V - ouvidas as autoridades e entidades científicas pertinentes, submeter os programas à revisão periódica, dando prioridade às ações preventivas.

Parágrafo único - O Poder Público incentivará toda empresa que estabelecer o Programa de Conservação Auditiva.

### CAPÍTULO XIII - DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS DE ESTIMAÇÃO

Art. 216 - É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único - Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Município, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 217 - São proibidos o extermínio, os maus tratos, a mutilação e a manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas sanções a que se refere o "caput" deste artigo quem abandona animais domésticos de estimação em via ou praça pública, com intenção de pôr fim a sua guarda.

### CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 218 - No âmbito do exercício das competências ambientais Municipais, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro.

§ 1º - Não se considera erro grosseiro a decisão ou opinião baseada em jurisprudência ou doutrina, ainda que não pacificadas, em orientação geral ou, ainda, em interpretação razoável, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita por órgãos de controle ou judiciais.

§ 2º - A recomendação oriunda de órgãos de fiscalização e controle deverá estar acompanhada de laudos ou estudos técnicos firmados por profissional competente, acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Anotação de Função Técnica, quando da sua avaliação em processos administrativos.

Art. 219 - Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade

administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

Parágrafo único - O compromisso referido no "caput" deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; e

III - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Art. 220 - As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas, orientações gerais e respostas a consultas.

Parágrafo único - Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Art. 221 - Para fins de aplicação da presente Lei, são adotadas as delimitações e conceitos estabelecidos em legislações estadual e federal, considerando os seguintes conceitos:

I - vegetação primária: vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies;

II - vegetação secundária ou em regeneração: vegetação resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer espécies remanescentes da vegetação primária.

Art. 222 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 223 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete Substituta

**LEI N.º 1860/2022**  
**De 30 de junho de 2022.**

*“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, CRIA A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA, A SER PAGA AOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e em conformidade com o artigo 5º, incisos I e XIV da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Salto de Pirapora, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Segurança Pública, com o objetivo de conjugar esforços para o exercício de atividade delegada pelo Município de Salto de Pirapora com o emprego de Policiais Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, que exercerem atividades, em horário de folga.

§ 1º - O convênio disposto no caput deste artigo deverá se efetivar através de Termo de Convênio e respectivo Plano de Trabalho.

§ 2º - O instrumento que formaliza o convênio conterá, expressamente, os deveres e obrigações das partes.

§ 3º - Caberá ao chefe do Poder Executivo firmar convênio a que se refere o caput deste artigo, não podendo ser delegada a celebração deste ajuste.

Art. 2º - Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta Lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar, inclusive do Corpo de Bombeiros, que exercerem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por força de convênio celebrado com o Município de Salto de Pirapora.

§ 1º - A gratificação será calculada sobre o valor de referência de:

I - até 2,00 (dois inteiros) da UFESP vigente no respectivo ano, por hora trabalhada ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante a Oficial;

II - até 1,75 (um inteiro e setenta e cinco décimos) da UFESP vigente no respectivo ano, por hora trabalhada ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento e 3º Sargento;

III - até 1,45 (um inteiro e quarenta e cinco décimos) da UFESP vigente no respectivo ano, por hora trabalhada ao Cabo e Soldado.

§2º - O pagamento da gratificação é incompatível com a percepção de outras vantagens de mesma natureza.

§3º - Os valores da gratificação serão revistos de acordo com a legislação que disciplina o reajustamento geral da remuneração dos servidores municipais.

Art. 3º - A remuneração pelo desempenho das atividades delegadas será feita pelo município, através de depósitos mensais em contas bancárias dos policiais envolvidos na operação, conforme escala e relatório das atividades desenvolvidas apresentadas pelo comando da Polícia Militar.

Parágrafo único - Para o desempenho da atividade delegada a que se refere a presente Lei, deverá ser priorizada a convocação de policiais militares lotados no município de Salto de Pirapora.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios e a ampliar, de acordo com a demanda e a necessidade, a quantidade de policiais militares e postos de serviços com fulcro nesta Lei, bastando para tal a edição de termos aditivos aos convênios e planos de trabalho vigentes, revogando-se os instrumentos anteriores quando assim se fizer necessário.

Art. 5º - Fica criada a Comissão Paritária de Controle e Fiscalização ao convênio a ser firmado entre o Município e o Estado, mediante a seguinte representatividade:

I - Do Estado: o Comandante e o Subcomandante da Organização da Polícia Militar, nível de Batalhão, responsável pelas áreas do Município:

II - Do Município: 02 (dois) servidores efetivos do município, ambos indicados pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único - Presidirá a Comissão Paritária de Controle e Fiscalização o servidor indicado e designado, que terá voto qualificado e/ou desempate nas deliberações colegiadas.

Art. 6º - Sobre o valor da gratificação não incidirão quaisquer vantagens adicionais, sendo mera natureza indenizatória, não se incorporando aos vencimentos para quaisquer fins, bem como não gerando ainda qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora/SP, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, estatutária ou de qualquer outra natureza.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete Substituta

**LEI Nº 1861/2022**  
**De 30 de junho de 2022.**

*“Dispõe sobre a transferência de recurso para a Associação Lar Criança Feliz e autoriza a formalização de Termo de Fomento, e dá outras providências.”*

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Salto de Pirapora, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a formalizar Termo de Fomento com a Associação Lar Criança Feliz CNPJ nº 07.753.693/0001-32, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros com abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na seguinte dotação do orçamento vigente:

Secretaria da Promoção Social Habitação

Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

01.12.00.08.244.0005.2045.3.3.50.39 0XX.....R\$ 25.000,00

F.R. 05 – Transf. e Conv. Federais – Vinculados

Art. 2º. O crédito Adicional Especial no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), previstos no artigo 1º desta Lei, será processado com recurso proveniente de excesso de arrecadação, custeada por meio de emenda impositiva da Câmara dos Deputados.

Art. 3º. O Município de Salto de Pirapora firmará Termo de Fomento com a Associação Lar Criança Feliz, mediante inexigibilidade de chamamento público, com base nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/14, o qual deverá obedecer aos critérios técnicos e previsão de dispêndio de recursos conforme plano de trabalho anexo a esta Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de Recurso Federal.

Art. 5º. O Crédito Adicional Especial, objeto desta Lei, passa a compor o Plano Plurianual vigente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual do exercício de 2022.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete Substituta

**LEI Nº 1862/2022**  
**De 30 de junho de 2022.**

*“Dispõe sobre a transferência de recurso para a Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora e autoriza a formalização de Termo de Fomento, e dá outras providências.”*

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Salto de Pirapora, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a formalizar Termo de Fomento com a Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora CNPJ nº 50.807.833/0001-37, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros com abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nas seguintes dotações do orçamento vigente:

Secretaria de Saúde

Manutenção da divisão de atenção hospitalar – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

01.11.01.10.302.0004.2037.3.3.50.39 0XX.....R\$ 100.000,00

F.R. 02 – Transf. e Conv. Estaduais – Vinculados

Manutenção da divisão de atenção hospitalar – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

01.11.01.10.302.0004.2037.3.3.50.39 0XX.....R\$ 100.000,00

F.R. 05 – Transf. e Conv. Federais – Vinculados

Art. 2º. Os créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), previstos no artigo 1º desta Lei, serão processados com recursos provenientes de excesso de arrecadação, custeadas por emenda estadual, pela Casa Civil do Estado de São Paulo, e federal, por meio de emenda impositiva da Câmara dos Deputados.

Art. 3º. O Município de Salto de Pirapora firmará Termo de Fomento com a Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora, mediante inexigibilidade de chamamento público, com base nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/14, o qual deverá obedecer aos critérios técnicos e previsão de dispêndio de recursos conforme plano de trabalho anexo a esta Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de Recursos Estadual e Federal.

Art. 5º. Os Créditos Adicionais Especiais, objeto desta Lei, passam a compor o Plano Plurianual vigente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual do exercício de 2022.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI  
Secretária Geral de Gabinete Substituta

**LEI Nº 1863/2022**  
**De 30 de junho de 2022.**

*“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial, e dá outras providências.”*

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Salto de Pirapora, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aberto na Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 74.274,00 (setenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais), na seguinte dotação do orçamento vigente:

Secretaria de Serviços Públicos

Construção, reformas e ampliação dos ambientes públicos – Aquisição de imóvel

01.08.00.15.122.0007.1005.4.4.90.61 0XX.....R\$ 74.274,00

F.R. 07 – Operações de Crédito

Art. 2º. O crédito Adicional Especial no valor de R\$ 74.274,00 (setenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais), previsto no artigo 1º desta Lei, será processado com recursos provenientes de excesso de arrecadação, custeada por operações de crédito.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de Recursos provenientes de operações de crédito.

Art. 4º. O Crédito Adicional Especial, objeto desta Lei, passa a compor o Plano Plurianual vigente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual do exercício de 2022.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete Substituta

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Municipal nº 1861/2022,

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a formalizar Termo de Fomento com a Associação Lar Criança Feliz CNPJ nº 07.753.693/0001-32, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros com abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na seguinte dotação do orçamento vigente:

Secretaria da Promoção Social Habitação

Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

01.12.00.08.244.0005.2045.3.3.50.39 0556.....R\$ 25.000,00

F.R. 05 – Transf. e Conv. Federais – Vinculados

Art. 2º. O crédito Adicional Especial no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), previstos no artigo 1º deste Decreto, será processado com recurso proveniente de excesso de arrecadação, custeada por meio de emenda impositiva da Câmara dos Deputados.

Art. 3º. O Município de Salto de Pirapora firmará Termo de Fomento com a Associação Lar Criança Feliz, mediante inexigibilidade de chamamento público, com base nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/14, o qual deverá obedecer aos critérios técnicos e previsão de dispêndio de recursos conforme plano de trabalho anexo a este Decreto.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução deste Decreto correrão por conta de Recurso Federal.

Art. 5º. O Crédito Adicional Especial, objeto deste Decreto, passa a compor o Plano Plurianual vigente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual do exercício de 2022.

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete Substituta

**DECRETO Nº 6891/2022**  
**De 30 de junho de 2022.**

*“Dispõe sobre a transferência de recurso para a Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora e autoriza a formalização de Termo de Fomento, e dá outras providências.”*

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Municipal nº 1862/2022,

**Decretos**

**DECRETO Nº 6890/2022**  
**De 30 de junho de 2022.**

*“Dispõe sobre a transferência de recurso para a Associação Lar Criança Feliz e autoriza a formalização de Termo de Fomento, e dá outras providências.”*

## DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a formalizar Termo de Fomento com a Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora CNPJ nº 50.807.833/0001-37, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros com abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nas seguintes dotações do orçamento vigente:

Secretaria de Saúde

Manutenção da divisão de atenção hospitalar – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

01.11.01.10.302.0004.2037.3.3.50.39 0557.....R\$ 100.000,00

F.R. 02 – Transf. e Conv. Estaduais – Vinculados

Manutenção da divisão de atenção hospitalar – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

01.11.01.10.302.0004.2037.3.3.50.39 0558.....R\$ 100.000,00

F.R. 05 – Transf. e Conv. Federais – Vinculados

Art. 2º. Os créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), previstos no artigo 1º deste Decreto, serão processados com recursos provenientes de excesso de arrecadação, custeadas por emenda estadual, pela Casa Civil do Estado de São Paulo, e federal, por meio de emenda impositiva da Câmara dos Deputados.

Art. 3º. O Município de Salto de Pirapora firmará Termo de Fomento com a Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora, mediante inexigibilidade de chamamento público, com base nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/14, o qual deverá obedecer aos critérios técnicos e previsão de dispêndio de recursos conforme plano de trabalho anexo a este Decreto.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução deste Decreto correrão por conta de Recursos Estadual e Federal.

Art. 5º. Os Créditos Adicionais Especiais, objeto deste Decreto, passam a compor o Plano Plurianual vigente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual do exercício de 2022.

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete Substituta

**DECRETO N° 6892/2022  
De 30 de junho de 2022.**

*“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial, e dá outras providências.”*

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17

de março de 1964 e Lei Municipal nº 1863/2022,

## DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto na Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 74.274,00 (setenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais), na seguinte dotação do orçamento vigente:

Secretaria de Serviços Públicos

Construção, reformas e ampliação dos ambientes públicos – Aquisição de imóvel

01.08.00.15.122.0007.1005.4.4.90.61 0555.....R\$ 74.274,00

F.R. 07 – Operações de Crédito

Art. 2º. O crédito Adicional Especial no valor de R\$ 74.274,00 (setenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais), previsto no artigo 1º deste Decreto, será processado com recursos provenientes de excesso de arrecadação, custeada por operações de crédito.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução deste Decreto correrão por conta de Recursos provenientes de operações de crédito.

Art. 4º. O Crédito Adicional Especial, objeto deste Decreto, passa a compor o Plano Plurianual vigente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual do exercício de 2022.

Art. 5º. Este Decreto Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete Substituta

**DECRETO N.º 6894/2022  
De 05 de julho de 2022.**

*“Nomeia os membros do Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal – CMPBEA, e dá outras providências”.*

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

## RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros do Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal – CMPBEA, nos termos da Lei Municipal nº 1777/2021, de 01 de julho de 2021, indicados pelo Executivo Municipal, a saber:

a) Secretaria do Meio Ambiente:

Titular: Gabriela Ramos de Alcantara

Suplente: João Rubens de Azevedo Ferreira

b) Secretaria de Saúde

Titular: Angelica Cristina C. Marum Barros

Suplente: Roberto Eisinger Júnior

c) Vigilância Sanitária/Centro de Controle de Zoonoses

Titular: Vanessa Carolina Fazano Oliveira

Suplente: Sergio Bucchino

d) Instituição de Ensino Superior – UNISO

Titular: Murilo Melo Juste Dini

Suplente: Claudia Leschonski

e) Guarda Civil Municipal

Titular: Reginaldo Cintra

Suplente: Carlos Rodrigo Pereira

f) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP

Titular: Regiane Aparecida da Rosa

Suplente: Priscila Aparecida Marques de Oliveira

g) Representantes de Organizações Não-Governamentais e Protetores Cadastrados na SEMA:

- Titular: Maria Tereza Portugal Pio da Silva

Suplente: Eline Nogueira Prado Siqueira

- Titular: Eunice Rodrigues Simões

Suplente: Amanda Ventura Franquis

- Titular: Angela de Oliveira Gomes

Suplente: Paola Ferraz da Silva

- Titular: Stephane Guimarães Pereira

Suplente: Alessandra Pereira da Silva

- Titular: Luiz Daniel Zancheta

- Suplente: Daniele Pescantini Castanho

Art. 2º - Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de reeleição por mais um mandato consecutivo.

Art. 3º - As despesas com a execução deste de Decreto correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

**MATHEUS MARUM DE CAMPOS**

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

**MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI**

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

## Portarias

### PORTARIA Nº 011/2022

De 18 de abril de 2022

“Concede Pensão por Morte”

HOMERO JOÃO MOREIRA DE OLIVEIRA, Presidente da Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais; e

RESOLVE,

Artigo 1º - Conceder Pensão por Morte, em ocasião do falecimento do Sr. Jozoel Ribeiro de Mello, portador do RG nº 18.XXX.XXX--5e CPF nº 08X.XXX.XXX-41, nascido em 05/05/1965, funcionário público municipal da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, ocupante do cargo efetivo de Serviços Gerais até a data do óbito, ocorrido em 09 de março de 2022, a:

I - Rosilei Silvine dos Santos Mello, portadora do RG nº 32.XXX.XXX-0 e CPF nº 28X.XXX.XXX-94, nascida em 14/12/1977;

II - Vítor dos Santos Mello, portador do RG nº 58.XXX.XXX-2 e CPF nº 46X.XXX.XXX-90, nascido em 14/12/2001;

III - Tamires dos Santos Mello, portadora do RG nº 59.XXX.XXX-X e CPF nº 46X.XXX.XXX-04, nascido em 01/06/2001;

IV - Taina Leonora dos Santos Mello, portadora do RG nº 59.XXX.XXX-2 e CPF nº 46X.XXX.XXX-35, nascido em 01/06/2004; e

V - Miller dos Santos Mello, portador do RG nº 59.XXX.XXX-1 e CPF nº 46X.XXX.XXX-62, nascido em 31/08/2007.

Artigo 2º - A concessão da Pensão por Morte se dará com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal c/c. art. 7º, 65 e 73 da Lei Complementar nº 19, de 01 de novembro de 2.006.

Artigo 3º - O valor da pensão corresponderá a integralidade da remuneração do segurado falecido até o limite previsto para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% do excedente, devendo ser rateadas em partes iguais, nos termos do art. 72, II, da Lei Complementar nº 19/2006.

Artigo 4º - Os pensionistas não terão direito à paridade ativo-inativo, ficando sujeitos somente ao reajuste anual.

Artigo 5º - A pensão será vitalícia para Rosilei Silvine dos Santos Mello, e se extinguirá na data em que os demais dependentes completarem 21 anos, conforme art. 10, III, da Lei Complementar nº 19/2006, a saber:

I - Para Vítor dos Santos Mello, extinguir-se-á em 14/12/2022;

II - Para Tamires dos Santos Mello, extinguir-se-á em 01/06/2025;

III - para Tainá Leonora dos Santos Mello, extinguir-se-á em 01/06/2025; e

IV - Para Miller dos Santos Mello, extinguir-se-á em 31/08/2028.

Parágrafo único. Com a extinção da cota de um dos dependentes, sua cota-parte será revertida em favor dos pensionistas remanescentes, nos termos do art. 72, II, da Lei Complementar nº 19/2006.

Salto de Pirapora, 18 de abril de 2.022.

Homero João Moreira de Oliveira

Presidente

Publicada no lugar de costume na mesma data

**PORTARIA Nº 012/2022**  
**De 02 de maio de 2022.**

*“Concede Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição”*

HOMERO JOÃO MOREIRA DE OLIVEIRA, Presidente da Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE,

Artigo 1º - Conceder Aposentadoria por Idade à segurada MARIA LUISA TRISTÃO, portadora do RG. nº 15..XXX.XXX-X e CPF nº XXX.XXX.XXX-96, data de nascimento 18/09/1960, ocupante do cargo efetivo de Servente na Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, à partir de 02 de maio de 2.022.

Artigo 2º - A concessão da Aposentadoria tem fundamento no artigo 40 , §1º, III , “b” da Constituição Federal, Lei Federal 10.887 de 18 de junho de 2004 e artigo 35 da Lei da Previdência Municipal nº 19/2006 de 01 de novembro de 2.006.

Artigo 3º - Os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pelas médias das remunerações, sem direito a paridade ativo-inativo e extensão de vantagens, ficando sujeito, exclusivamente ao reajuste anual.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 02 de maio de 2022.

Homero João Moreira de Oliveira

Presidente

Publicada no lugar de costume na mesma data

**PORTARIA Nº 013/2022**  
**De 27 de maio de 2022**

*“Concede Pensão por Morte”*

HOMERO JOÃO MOREIRA DE OLIVEIRA, Presidente da Fundação Pública da Previdência dos Funcionários

Públicos Municipais de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE,

Artigo 1º - Conceder Pensão por Morte a Mariza Leite, portadora do RG nº 24.XXX.XXX-1 e CPF nº 14X.XXX.XXX-28, nascida em 01/11/1962, em ocasião do falecimento do segurado Arlindo Olympio dos Santos , portador do RG nº 10.XXX.XXX-X e CPF nº 47X.XXX.XXX-04, data de nascimento 24/10/1936, aposentado desta Fundação até a data do óbito ocorrido em 08/05/2022.

Artigo 2º - A concessão da Pensão por Morte tem fundamento no Artigo 40, § 7º da Constituição Federal c/c Artigo 7º, 65, e 73 inciso I, da Lei Complementar nº 19/2006 de 01 de novembro de 2.006.

Artigo 3º - O valor da pensão corresponderá a integralidade dos proventos do segurado falecido, observado o redutor previsto quando superior ao limite de benefícios do RGPS.

Artigo 4º - O pensionista não terá direito à paridade ativo-inativo, ficando sujeito somente ao reajuste anual.

Artigo 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 08/05/2022.

Salto de Pirapora, 27 de maio de 2.022.

Homero João Moreira de Oliveira

Presidente

Publicada no lugar de costume na mesma data

**PORTARIA Nº 014/2022**  
**De 01 de junho de 2022.**

*“Concede Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição”*

HOMERO JOÃO MOREIRA DE OLIVEIRA, Presidente da Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE,

Artigo 1º - Conceder Aposentadoria por Idade à segurada Marlene da Silva Zamboni, portadora do RG. nº 11.XXX.XXX9-5e CPF nº 13X.XXX.XXX-65, data de nascimento 14/12/1955, ocupante do cargo efetivo de Professor Adjunto de Educação Básica na Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, à partir de 01 de junho de 2.022.

Artigo 2º - A concessão da Aposentadoria tem fundamento no artigo 40 , §1º, III , “b” da Constituição Federal, Lei Federal 10.887 de 18 de junho de 2004 e artigo 35 da Lei da Previdência Municipal nº 19/2006 de 01 de novembro de 2.006.

Artigo 3º - Os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pelas médias das remunerações, sem direito a paridade ativo-inativo e extensão de vantagens, ficando sujeito, exclusivamente ao reajuste anual.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 01 de maio de 2022.

Homero João Moreira de Oliveira

Presidente

Publicada no lugar de costume na mesma data

**PORTARIA Nº 015/2022  
De 01 de junho de 2022.**

*“Concede Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição”*

HOMERO JOÃO MOREIRA DE OLIVEIRA, Presidente da Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE,

Artigo 1º - Conceder Aposentadoria por Idade à segurada Ivete Maria de Oliveira Amaral, portadora do RG. nº 16.XXX.XXX-2 e CPF nº 14X.XXX.XXX-57, data de nascimento 23/08/1961, ocupante do cargo efetivo de Educador de Creche na Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, à partir de 01 de junho de 2022.

Artigo 2º - A concessão da Aposentadoria tem fundamento no artigo 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, Lei Federal 10.887 de 18 de junho de 2004 e artigo 35 da Lei da Previdência Municipal nº 19/2006 de 01 de novembro de 2006.

Artigo 3º - Os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pelas médias das remunerações, sem direito a paridade ativo-inativo e extensão de vantagens, ficando sujeito, exclusivamente ao reajuste anual.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 01 de junho de 2022.

Homero João Moreira de Oliveira

Presidente

Publicada no lugar de costume na mesma data

**PORTARIA N.º 12.046/2022  
De 01 de julho de 2022.**

*“Exonera funcionária a pedido”.*

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83, inciso III da Lei Orgânica,

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar a pedido a Sra. ANA CAROLINA TRUGILO, portadora do RG nº 26.XXX.XXX-0 SSP-SP e CPF 21X.XXX.XXX-86 que vinha exercendo o cargo efetivo

de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I, a partir desta data.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 01 de julho de 2022.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

**PORTARIA Nº 12.047/2022  
De 01 de julho de 2022.**

*“Nomeia funcionário em Comissão.”*

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomeia o Sr. FRANCISCO JUNIOR DA SILVA LEITÃO, portador do RG nº 48.XXX.XXX-6 e CPF nº 40X.XXX.XXX-18 e do PIS/PASEP nº 26X.XXXXXXX/2 para ocupar o cargo em Comissão de CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA, a partir de desta data.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

**PORTARIA N.º 12.048/2022  
De 01 de julho de 2022.**

*“Exonera funcionária em razão de aposentadoria por idade proporcional ao tempo de contribuição”.*

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83, inciso III da Lei Orgânica,

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar em razão de aposentadoria por idade proporcional ao tempo de contribuição a Sra. ANA LÚCIA DE MASI GUERRA, portadora do RG nº 14.XXX.XXX-X e CPF nº 16X.XXX.XXX-29, ocupante do cargo efetivo de Merendeira, conforme Portaria nº 016/2022, de 01 de julho de 2022, da Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 01 de julho de 2022.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

**PORTARIA N.º 12.049/2022**  
**De 01 de julho de 2022.**

*“Exonera funcionário em razão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição”.*

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83, inciso III da Lei Orgânica,

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar em razão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, o Sr. ANTONIO MARTINEZ SANCHES, portador do RG nº 5.XXX.XX4-X e CPF nº 48X.XXX.XXX-87, ocupante do cargo efetivo de Serviços Gerais, conforme Portaria nº 017/2022, de 01 de julho de 2022, da Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 01 de julho de 2022.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

**PORTARIA Nº 12.050/2022**  
**De 01 de julho de 2022.**

*“Nomeia funcionária em Comissão.”*

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomeia a Sra. FERNANDA OLIVEIRA ROMANHA RIGOBELLO portador do RG nº 44.XXX.XXX-0, CPF nº 37X.XXX.XXX-47 e do PIS/PASEP nº 20X.XXXXXXX/6, para ocupar o cargo em Comissão de CHEFE DE SEÇÃO DE CONTROLADORIA PROCESSUAL, a partir do desta data.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

**PORTARIA N.º 12.051/2022**  
**De 04 de julho de 2022**

*“Nomeia Comissão de Seleção em relação às parcerias celebradas por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, voltados à área de Meio Ambiente, entre a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e recíproco”.*

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar para as funções de membros da Comissão de Seleção em relação às parcerias celebradas por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, voltados à área de Meio Ambiente, entre a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e recíproco, em cumprimento ao inciso X do art. 2º e § 1º do art. 27, ambos da Lei n.º 13.019 de 31 de julho de 2014, os seguintes servidores:

- a) Gabriela Ramos de Alcântara – Chefe de Divisão de Meio Ambiente;
- b) Sônia Ventura – Escriturária;
- c) Maurício Tavares da Mota - Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º - As atribuições da Comissão de Seleção estão reguladas nos termos do Decreto Municipal n.º 6.330/2017, da Lei Federal n.º 13.019/2014, do Decreto Federal n.º 8.726/2016 e demais leis em vigor na matéria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

**PORTARIA N.º 12.052/2022**  
**De 04 de julho de 2022.**

*“Nomeia funcionária efetivo”.*

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83, inciso III da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO, que a Sra. Maele da Silva Kaiser, sendo a 14ª classificável do Concurso Público nº 001/2018, destinado ao preenchimento da vaga de Professor Adjunto de Educação Básica,

**RESOLVE**

Art. 1º - Nomear a Sra. MAELE DA SILVA KAISER, portadora do RG nº 49.XXX.XXX-2, CPF nº 42X.XXX.XXX-63 e PIS 15XXXXXXXX28, para ocupar o cargo efetivo de Professor Adjunto de Educação Básica, com a referência I-3-I, a partir desta data.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 04 de julho de 2022.

**MATHEUS MARUM DE CAMPOS**

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

**MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI**

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

**PORTARIA N.º 12.053/2022**  
**De 04 de julho de 2022.**

*“Nomeia funcionária efetivo”.*

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83, inciso III da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO, que a Sra. Gisele Vieira Hessel, sendo a 63ª classificável do Concurso Público nº 001/2018, destinado ao preenchimento da vaga de Professor de Pré-Escola,

**RESOLVE**

Art. 1º - Nomear a Sra. GISELE VIEIRA HESSEL, portadora do RG nº 33.XXX.XXX-9, CPF nº 28X.XXX.XXX-36 e PIS 12XXXXXXXX29, para ocupar o cargo efetivo de Professor de Pré-Escola, com a referência I-2-I, a partir desta data.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 04 de julho de 2022.

**MATHEUS MARUM DE CAMPOS**

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

**MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI**

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

**PORTARIA N.º 12.054/2022**  
**De 05 de julho de 2022.**

*“Nomeia os membros da Comissão de Seleção em relação às parcerias celebradas por meio de termo de*

*colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, voltados à área de Assistência Social, entre a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e as Organizações da Sociedade Civil”.*

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Os membros da comissão para as funções de membros da Comissão de Seleção em relação às parcerias celebradas por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, voltados à área de Assistência Social, entre a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e as Organizações da Sociedade Civil, em cumprimento ao inciso XI do art. 2º da Lei n.º 13.019 de 31 de julho de 2014 são:

1. Keli Maria Ribeiro - Controladoria;
2. Cristiane dos Santos Ferreira Maruya - Chefe de Divisão de Promoção Social; e
3. Fernanda Oliveira Romanha Rigobello – Chefe de Seção de Controladoria Processual.

Art. 2º - As atribuições da Comissão de Seleção estão reguladas nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014 e do Decreto Federal n.º 8.726/2016 e demais leis em vigor na matéria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MATHEUS MARUM DE CAMPOS**

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

**MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI**

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

**PORTARIA N.º 12.055/2022**  
**De 05 de julho de 2022.**

*“NOMEIA MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO - COMESAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO os termos do Decreto n.º 6746/2021, de 22 de setembro de 2021;

**DECRETA**

Art. 1º - Ficam nomeados os membros do Conselho Municipal de Saneamento - COMESAN:

I - Pela Secretaria de Planejamento:

Membro: Taís Albuquerque Souza – Secretária de

Planejamento e Urbanismo;

Suplente: Rodrigo de Almeida Lima – Chefe de Divisão de Planejamento Físico Territorial;

II - Pela Secretaria de Meio Ambiente:

Membro: Maurício Tavares da Mota – Secretário de Meio Ambiente;

Suplente: Gabriela Ramos de Alcântara – Chefe de Divisão de Meio Ambiente;

III - Pela Secretaria de Serviços Públicos:

Membro: Miguel Marcello Sobrinho – Chefe de Divisão de Vias Públicas;

Suplente: Wilson Ferreira Gomes – Chefe de Seção de Conservação de Vias;

IV - Pela Sabesp:

Membro: Ivan Ricardo Borgatto – Gerente de Setor;

Suplente: Rafael Amalfi de França – Encarregado Administrativo;

V - Pelo COMDEMA:

Membro: Sonia Regina Estevam;

Suplente: Suzate Faria Zaine;

VI - Pelas entidades civis ou associações:

a) Rotary Club Salto de Pirapora:

Membro: Sonia Cipriano;

Suplente: Junior Cesar de Almeida Xavier;

b) Associação dos Proprietários e Amigos do Portal de Pirapora:

Membro: Giovanna Damaceno Riquetto;

Suplente: Sonia Regina Estevam;

c) Câmara Municipal de Salto de Pirapora:

Membro: Valeska Menezes Garcia;

Suplente: Isael Campos Barbosa;

VII - Pela Secretaria de Negócios Jurídicos:

Membro: Fernanda Oliveira Romanha Rigobello - Chefe de Seção de Controladoria Processual;

Suplente: Francisco Junior da Silva Leitão - Chefe de Divisão Administrativa.

Art. 2º - Ficam nomeados como presidente o Sr. Maurício Tavares da Mota e Vice-Presidente a Sra. Taís Albuquerque Souza

Art. 3º - As atribuições da Comissão estão dispostas no Decreto n.º 6746/2021.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicado em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

**PORTARIA Nº 12.056/2022  
De 06 de julho de 2022.**

*“Dispõe sobre substituição de funcionário, nos termos dos artigos 42 e seguintes, da Lei Complementar nº 20/94, de 10 de novembro de 1994”.*

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Artigo 1º - Autoriza o funcionário João Aparecido de Camargo, portador do RG nº 13.XXX.XX8 e CPF nº 021.XXX.XXX-01, Serviços Gerais, substituir o funcionário Rafael Guilhon, portador do RG nº 41.XXX.XX6-X e CPF nº 36X.XXX.XXX-25, Chefe de Seção de Jardins e Praças, com a remuneração do cargo deste, no período de 06 de julho de 2022 a 25 de julho de 2022.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 06 de julho de 2022.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete Substituta

**Licitações e Contratos**

**Despacho de Julgamento**

**RESULTADO DA AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS  
PREGÃO ELETRÔNICO n.º 039/2022**

Objeto: “AQUISIÇÃO DE MANTEIGA PARA ESCOLAS E CRECHES”

A Equipe do pregão torna público que a Comissão de Avaliação das Amostras do Pregão acima reuniu-se para avaliar e emitir resultado da avaliação das amostras apresentadas, decidindo:

DO RESULTADO:

SUPERMERCADO MORADA DO SOL EIRELI: ITENS 01 E 02 APROVADOS

Salto de Pirapora, 07 de julho de 2022.

Equipe do Pregão

**RESULTADO DA AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS  
PREGÃO PRESENCIAL n.º 021/2022**

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E COPA, PARA TODAS AS DEPENDÊNCIA DO PAÇO MUNICIPAL”

A Equipe do Pregão torna público que a Comissão de Avaliação das Amostras do Pregão acima reuniu-se para avaliar e emitir resultado da avaliação das amostras e laudos apresentados, decidindo:

DO RESULTADO:

PRESTART SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - Amostras e Laudos APROVADOS.

Salto de Pirapora, 07 de julho de 2022.

Equipe do Pregão

### Aditivos / Aditamentos / Supressões

**AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2022  
INEXIGIBILIDADE Nº 014/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1576/2022**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA-SP torna público para conhecimento dos interessados que realizará o Chamamento Público nº 006/2022, para seleção de organização da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, para celebração de Termo de Colaboração visando o SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARACRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 17 ANOS, 11 MESES E 29 DIAS, em conformidade com o Edital e anexos. Os envelopes contendo a Documentação de Habilitação e Proposta Técnica, deverão ser entregues na Av. Lydia David Haddad, 150 – Campo Largo – Salto de Pirapora/SP, até às 09h do dia 09 de agosto de 2022, quando ocorrerá a sessão de abertura dos envelopes. A cópia do Edital e seus anexos estarão disponíveis aos interessados através do site: [site www.saltodepirapora.sp.gov.br](http://www.saltodepirapora.sp.gov.br), menu Licitações => Licitações Abertas (Retirada de Editais – Inex. N. Mod 14).

Salto de Pirapora, 07 de julho de 2022.

---

Matheus Marum de Campos

Prefeito Municipal

# Não podemos esquecer do **Aedes Aegypti**

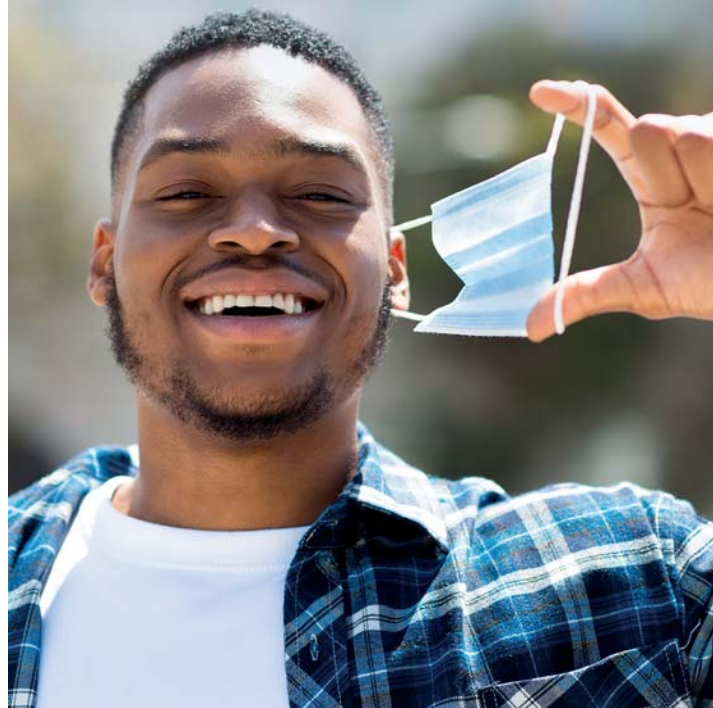


**TRANSMISSOR DA  
DENGUE - ZIKA VÍRUS  
CHIKUNGUNYA**

**#TodosContraO  
AedesAegypti**

# USO DE MÁSCARA AGORA É OPCIONAL.

**OBRIGATÓRIO:**  
nas unidades de saúde e  
transporte público



## Administração: 2021 | 2024

**MATHEUS MARUM DE CAMPOS**  
Prefeito

**CLAUDINEI JOSÉ DOS SANTOS**  
Vice-Prefeito

### Secretarias Municipais

**ALFREDO JOSÉ DA SILVA**  
Governador

**MARLI GOMES GALVÃO**  
Educação

**ROBERTSON MAGALHÃES JORDÃO**  
Saúde

**JÉSSICA RUSSO DE CAMARGO TEIXEIRA**  
Finanças

**DYEGO CARLOS DE FREITAS**  
Negócios Jurídicos

**TÁIS ALBUQUERQUE SOUZA**  
Planejamento

**DEIVID SAMUEL DE OLIVEIRA**  
Serviços Públicos

**LEANDRO MINEO TAKAHASHI**  
Meio Ambiente

### DIÁRIO OFICIAL

Lei n.º 1754-21

### SETOR DE IMPRENSA

FELIPE NORIS DANIEL | Suporte técnico  
SABRINA CONFORTINI | Estagiária

**CAMARA MUNICIPAL**  
Rua Silvíno Dias Batista, 141 - CENTRO  
Fone: (15) 3292-1280

### PREFEITURA MUNICIPAL

**Secretaria da Saúde (Paço Municipal)**  
Av. Lydia David Haddad, 150 - Campo Largo  
Fone: (15) 3491-9595 Ramal 131

**Centro Médico**  
Rua Pedro Aleixo dos Santos, 95 - Centro  
Fone: 15-3491-9410

**Laboratório Municipal**  
Rua Estanislau de Almeida Barros, 69 - Centro  
Fone: (15) 3292-1503

**Secretaria de Educação (Paço Municipal)**  
Av. Lydia David Haddad, 150 - Campo Largo  
Fone: (15) 3491-9595 Ramal 160

**Divisão Municipal de Cultura e Turismo**  
Rua Luiz Canale, 280 - Centro  
Fone: (15) 3292-2788

**Divisão Municipal de Esporte**  
Rua Capitão Jesuíno Cerqueira César, 455  
Jd. Sta. Julieta | Fone 15-3292-1588

**Promoção Social**  
Rua Pedro Aleixo dos Santos, 75 - Centro  
FONE: (15) 3292-1600

**Sector de Fiscalização (Paço Municipal)**  
Av. Lydia David Haddad, 150 - Campo Largo  
Fone: (15) 3491-9595 Ramal 173

**Vigilância Sanitária (Paço Municipal)**  
Av. Lydia David Haddad, 150 - Campo Largo  
Fone: (15) 3491-9595

**Bem Estar Animal**  
Rua Capitão Jesuíno Cerqueira César, 809 - Jardim  
Alexandra  
Fone: (15) 3292-1782

**Banco do Povo**  
Rua: Rua Pedro Aleixo dos Santos, 75 - Centro  
FONE: (15) 3492-3410

**Polícia Militar**  
Rua: Miguel Haddad, 93, Jardim Maria José  
Fone: (15) 3292-1550

**Delegacia de Polícia Civil**  
R. Tamiro Peixoto Castanho, 305 - Jardim Aúrea  
Fone: (15) 3292-1300

**Guarda Civil Municipal**  
Rua João Vieira da Rosa, 3 - Jardim Aúrea  
Fone: (15) 3292-2264

**Defesa Civil**  
R. Pernambuco, 20 - Jardim Sao Carlos  
Fone: (15) 3292-4540

**Santa Casa de Misericórdia**  
Avenida Carlos Chagas, 67 - Centro  
Fone: (15) 3491-9211

**Conselho Tutelar**  
Rua: Edélio Guimarães, 47 - Jd. Bela Vista  
Fone: (15) 3292-1000

### ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO

Av. Lydia David Haddad, 150, Campo largo | CEP 18.160-000 | S  
Salto de Pirapora-SP.  
Fone: (15) 3491-9595 ramal:174  
E-mail: imprensaoficial@saltodepirapora.sp.gov.br

[www.saltodepirapora.sp.gov.br](http://www.saltodepirapora.sp.gov.br)



Prefeitura de  
**SALTO DE PIRAPORA**